an korga

G/Q/S

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - Sr. Presidente, consuma-se, com o voto proferido pelo eminente Sr. Ministro Relator do mandado de segurança, a previsão que fizera na sessão última, parecendo-me que seria indispensável um julgamento prévio das questões suscitadas no presente pedido para, só então, proferir êste Tribunal seu vere dictum sôbre o de habeas-corpus.

Permita o Tribunal que, em oposição ao respeitável voto do eminente Sr. Ministro Relator, com precedência dos eminentes colegas mais modernos, nesta Casa, eu me mani-feste agora sobre a momentosa questão.

Sr. Presidente, está em jogo, neste Tribunal, num lance de cara e de coroa, a sorte do regime democrático.

Reconheçamos que mau grado o tempo decorrido desde o aportamento de Cabral à estas terras, até os angustic - sos momentos que estamos vivendo, o vai e vem da orientação política nos tem conduzido, desde antes, mas, acentua damente, de 1930 para cá, a uma tergiversação, na qual se sentem influências de exóticos matizes, de tal sorte que a nação, ainda não se apercebeu, ou mal tem podido deli -

m 127/2

near seu anseio de estrutura política.

É mister, Sr. Presidente, que parta precisamente das instituições mais autorizadas a palavra de serenidade, mas também a orientação no sentido político ou cívico pedagógico, afim de que o nosso povo não tenha os olhos ven dados por quaisquer nuvens que empanem o seu sentimento, as raízes profundas da nacionalidade, pois são elas as fon tes perenes da organização social.

Uma vez que é do clima político que há de nascer a força, a capacidade, a energia, a vontade, enfim, propulsora do povo brasileiro, permita o Tribunal que, embora Liz, como sou, que, desde a minha mocidade nunca me aproximei das aras políticas, permita o Tribunal que eu lhe dirija, antes de dar o meu voto sobre a questão jurídica, pos ta perante nos, as palavras que, sinceramente, penso de vem conduzir a opinião pública a um esclarecimento, a um amadurecimento da idéia política.

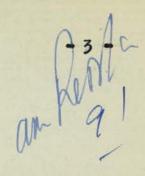
Assim, Sr. Presidente,

"O mundo tem sido mais governado pelo medo que pela razão; mais pelo egoismo que pelo devotamento.

Dos inferiores para os superiores a compreensão e o amor não têm sido senão um acidente, e rara a justiça .

De uma parte observa-se o receio da opressão e a opressão; e de outra medo incessante da revolta. Eis o quadro histórico das monarquias, dos Governos absolutos, enfim, das ditaduras.

Nos regimens democráticos, o medo não deve subsistir; êles se voltam contra o sistema de intimidação. O seu ambiente próprio, o clima de liberdade, de confiança e de respeito à vontade do povo, não oferece lugar às ame



"aças nem a menor tentativa de opressão.

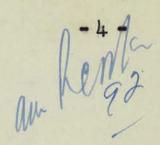
O sistema de intimidação não prospera nas sociedades livres onde os indivíduos desenvolvem suas atividades, sem as incertezas do dia seguinte.

Abstraído o regimen de intimidação que decorre da miséria, a mais anti-social das opressões; embora tudo se ja alegria para uns e sofrimento para outros, os que não ignoram que o desenvolvimento geral depende essencialmente da paz e felicidade social, êstes não suportam, não ad mitem e lutam contra tôda sorte de temor, seja físico ou moral, porque é êle uma degradação da criatura humana. Estirpa-se da sociedade o gérmen tenaz das paixões subversivas pelo veículo da liberdade: conceda-se lugar a tôdas as paixões úteis, a todos os interesses legítimos."

Agora, Sr. Presidente, permita V. Excia., tolere o Tribunal que eu devolva aos Juízes, os artífices da paz so cial, fazendo minhas, as palavras memoráveis do Ministro da Justiça da França, dr. Iouis Barthou.

Disse S. Excia.:

"Julgar os seus semelhantes ou pronunciar-se entre os seus pares, condenar ou absolver, exercer a severidade e praticar a indulgência, dispor da fazenda, da vida ou da honra dos outros, não há responsabilidade mais temerosa e mais grave. Ela exige a clareza da inteligência e a firmeza do espírito, a competência e o caráter, o respeito que a si próprio se deve e o que aos outros se impõe.Não estou longe de acreditar que a civilização de um país se mede pela opinião que se tem de sua Magistratura, da au toridade ou do descrédito desta, do seu brilho ou de sua



"fraqueza, de sua imparcialidade ou de sua subservenien -

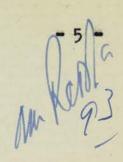
A Justiça é o símbolo e o reflexo dos costumes públicos. - Cada povo tem a magistratura que merece".

Sr. Presidente, está o Supremo Tribunal, data ve nia da oração do nobre representante do Ministério Público, nesta Casa, julgando, não uma causa política, mas, sim,
uma causa estritamente jurídica. Não esqueça mos, pelas
razões de tradição, pelas razões de paralelismo, entre o
direito público da América do Norte e o nosso, os conceitos de Hamilton, quando diz:

"Todo ato de uma autoridade delegada contrário ao teor da Comissão sob que ela se exerce, - é nulo. O ato legislativo oposto à Constituição, portanto, nunca se poderá validar. Negá-lo seria afrontar que o deputado so - breleva ao seu, constituinte, que o servidor está acima do soberano; que os representantes do povo são superiores ao povo; que os homens, cuja ação é regulada por certos pode res, têm arbítrio não só de fazer o que esses poderes não autorizam, senão até que o proibem". (A Constituição e os apts. inconstitucionais, Ruy Barbosa, 2a. ed. p. 73).

Eis, ainda, o conceito de Story: "O poder de in terpretar as leis envolve necessariamente a função de verificar se elas se conformam à Constituição, - declaran do-as vas e insubsistentes, - se a ofendem".

O saudoso e jovem senador, Iucio Bittencourt, cuja inteligência era tão promissora e que, desgraçadamente para esta Terra, tão falta de homens, já se foi, na sua o - bra "O controle jurisdicional da Constitucionalidade das

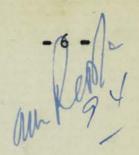


leis", diz o seguinte:

"Na ordem jurídica interna, a Constituição é a lei suprema, a matriz de tôdas as outras manifestações normativas do Estado. A lei ordinária é "determinada", em seu conteúdo e em seus efeitos, pela norma constitucional de que deriva, representando, em última análise, mera "aplicação" dos preceitos constitucionais, podendo-se dizer, com Kelsen, que a lei é a "execução" da Constituição, do mesmo modo que a sentença é a execução da lei. Daí o con ceito de Eisenmann quando, em frase lapidar, afirma que:"A Constituição é a medida suprema da regularidade jurídica".

Nem esta conclusão pressupõe ascendência ao poder judiciário sobre o legislativo. O que ela supõe é que a um e outro se avantaja o povo, e que, onde a vontade da legislatura expressa em suas leis está em contraste com o povo, declarada na Constituição, os juízes devem se reger por esta, de preferência aquela; devem pautar suas decisões antes pelas leis fundamentais do que pelas leis subordinadas".

Permita o eminente Sr. Procurador Geral da Repú blica, a quem voto, não só afeição sincera, mas respeito
e admiração pelas suas qualidades pessoais, que lhe faça
réplica ao final do seu Parecer, quando S. Excia., invo cando a autoridade do Sr. Consultor Geral da República,
transcreveu, no seu arrazoado, trecho de obra desse ilustre jurista, a qual S. Excia. teve a bondade de me enviar,
constituindo tese de concurso para a cátedra de Direito
Constitucional da Universidade do Rio Grande do Sul.



O eminente Procurador Geral da República, a meu ver, deslocou a questão, procurando cumprir o seu árduo dever, e disse o seguinte:

"Como salientou o eminente Professor de Direito Constitucional na Faculdade de Direito de Porto Alegre :

"A Constituição outorgou à União Federal a lideran ça do país e ao Congresso as principais funções do Estado.

Os deveres do Congresso, segundo o esquema da nossa Lei Maior, são tão grandes, como a grandeza da própria
Nação. Éle é a chave do nosso Governo representativo".

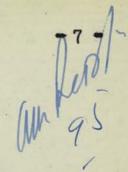
Portanto, concluiu o ilustre Chefe do M. P. Federal, contra ates de tal natureza do Congresso Nacional, ninguém
poderá ser titular de direito líquido e certo, único que
poderia ser protegido por mandado de segurança",

Ocorre, entretanto, que o trecho supra transcrito vai mais além, no seu conceito e na sua conclusão.

Lê-se, com efeito, na obra citada, a página 24, in fine:

sa Lei Maier, são tão grandes, como a grandeza da propria Nação. Éle é a chave do nosso Governo re presentativo, vd. Ciro Felix Trigo, acusa é julga pelo processo extraordinário do impeachment - o chefe do Estado e os membros do Supremo Tribunal Federal. (o grifo é nosso).

Derecho Constitucional Boliviano, pags. 497,e sega La Paz, 1952; Charles Beard, A República, pags. 203 e segs., trad. de Marzano, Rio, 1948; Roberto La Follete Jr., Systematizing Congressional Control; Guizot, Histoire des Origines du Gouvernement Representatif en Europe, vol. II, pag. 78, Paris, 1851.



Mas. aquí, encerrou-se a transcrição.

Por amor da verdade e para não falsear o meu ponto de vista, que é menos autorizado, cabe-me advertir que o professor Brochado da Rocha, referindo-se à relevância do Congresso Nacional, não o disse soberano nem superposto aos demais poderes, porém que, sendo êle "a chave do nosso Govêrno representativo, - acusa e julga - pelo processo extraordinário do impeachment - o chefe de Estado e os membros do Supremo Tribunal Federal".

Ora, vê-se que essa referência é a uma das funções específicas atribuídas, pela Constituição, ao Poder Legis lativo, sem dúvida, mas é ainda o emérito professor que, na sua obra, à fls. 8, diz o seguinte:-

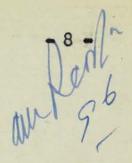
"O problema técnico da Democracia consiste na orga nização de um sistema de poderes reciprocamente limitados e exercidos à base da delegação popular.

Qualquer Govêrno livre pressupõe a separação dos po deres públicos, os quais devem estar dispostos de tal modo que cada um exerça, dentro de uma órbita própria, sua competência específica".

É a lição, desse modo, restritiva: - "poderes reciprocamente limitados", salientando, sempre, a "limitação de poderes".

E a seguir:

"Essa doutrina, cujos fundamentos Montesquieu e nunciou com inexcedível clareza, vale como princípio fundamental das Constituições modernas . vd. Montesquieu, El
Espiritu de las Leyes, págs. 150 e segts., trad. de Estévanez, Buenos Aires.



Ainda ensina o Mestre:-

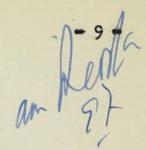
"Dinstinguem-se as funções do Estado pelo efeito que o ato leva à ordem jurídica e assim classificam-se em três planos: serão legislativas, quando revistam o caráter de norma geral, elaborada para criar ou modificar o direito; executivas, sempre que se destinem a cumprir ou fazer cumprir as leis ou a promover o bem comum a que visa o conjunto da legislação; judiciárias, tôda a vez que visem a solucionar uma questão de direito, isto é, a decidir os problemas jurídicos concretos, suscitados pelas par tes, ou a restabelecer a ordem social, ameaçada por ato contrário aos interêsses da segurança coletiva".

Este Tribunal, antes de conhecer de mandado de segurança impetrado contra atos da Câmara dos Deputados, conhecen, no mandado de segurança nº 1039, do qual fui Relator, de ato específico da Câmara Municipal de Barbacena, conheceu do pedido e o julgou procedente, porque o ato des sa Câmara Legislativa era atentatório dos princípios constitucionais. Nessa oportunidade, fortalecí meu pronuncia mento, entre outros, nos conceitos de Temístocles Caval - cante, verbis:

"O tema concernente às questões políticas que trans cendem dos domínios da justiça é realçado por Themisto cles Cavalcante, com a seguinte explanação:

- "Pode ser examinada a parte formal do ato legis-

"A verificação da constitucionalidade pressupõe an tes de tudo, a conformidade do preceito com a norma constitucional; o atrito importa na prevalência do último, tor



nando inexequivel parte de ato legislativo.

"A proteção dos direitos considerados básicos, constitucionais, integra assim um regimen de garantias que envolve tôda a atividade legislativa.

"Subordinado o legislador aos preceitos de fundo, de conteúdo legislativo, não ficou subtraído ao processo fixado na Constituição à forma da elaboração, a que se devem submeter, como parte do regimen de garantias individuais.

"Não tem havido unânimidade na apreciação da matéria, principalmente sob o regimen das Constituições de 1891 e 1934, mas como veremos em seguida, não há mais razões para as dúvidas apresentadas, desde que a Constituição vigente retirou do texto a proibição de conhecerem os Tribunais das questões políticas e que se afirmou no art. 141, a irrestrita competência judiciária para apreciar tôda e qualquer damanda que envolva a proteção a direitos individuais.

"Assim, tôda vez que o legislador ordiná rio tem a sua ação disciplinada e limitada por uma
norma constitucional, perde a questão o seu caráter po
lítico e deixa de constituir interna corporis, para definir-se a competência judiciária.

"Nem sempre é fácil, entretanto, medir o terreno em que se justifica essa intervenção, que põe às vezes em perigo o sistema da divisão dos poderes, porque é princípio pacífico também que a elaboração legislativa, obedecidas as exigências formais impos tas pelas Constituições e leis orgânicas às Câmaras, constituem terreno onde se exerce em sua plenitude, a

ação política das Câmaras.

mais em que se desenvolve o poder político das Assem bléias no exercício de sua competência primordial, indelegável e intransferível, imune à interferência de
qualquer outro poder.

"Há de se distinguir, entretanto, a imunida de que cobre o exercício desse poder, enquadrado na esfera puramente política das Câmaras, esfera em que se desenvolve a função discricionária e política da iniciativa, conveniência da oportunidade e da determinação do próprio conteúdo das leis, há de se distin equir dos casos em que a obediência às exigências formais impostas pelas Constituições e leis orgânicas, limita a função legislativa, resguardando os interêsses individuais ou coletivos em jogo.

mita a competência de um poder, na escolha des meios ou da forma de proceder, deixa a questão de ser política e exclusiva, para subordinar-se ao exame judicial, desde que hajam interesses feridos e direitos individuais comprometidos pelo ato emanado do poder competente.

arbitrio não se cobre com a competência, que encontra limites no próprio poder concedido e na forma regulada pelo estatuto fundamental (Const. Federal Co mentada, vol. IV, pags. 210/211).

Senhor Presidente, até aqui, venho envidan do esforços para demonstrar: - primeiro, que não são absolutos os poderes da Câmara dos Deputados e do Se-

au Regin

nado Federal, que são poderes limitados, o que, altas, é lição elementar. Estou esforçando-me para demonstrar, com a autoridade dos doutores que, tôda vez que o Po der Legislativo excede dos seus limites, invade a esfe ra específica de atividade de outro Poder, a sua Resolução, que o seja, a sua lei, que o faça, são nulas, in tegradas na classe dos atos jurídicos inexistentes.

priamente da competência do Poder Legislativo, da Câma ra dos Deputados e do Senado Federal, para dizer acereca do impedimento do Presidente da República. Mas, é mister que, antes de entrar nesse assunto, eu reviva os fatos, para evidenciar pela ordem cronológica dos suces sos, a importância que tem, relativa ou nenhuma importância que tem a deliberação tomada pelo Poder Legisla tivo e nisso, também, a nenhuma importância tem, e mesmo, segundo me parece, data venia, a inoperância, a inexequitibilidade, da lei que regulou, em nosso país, o Estado de Sítio.

Antes, porém, direi, senhor Presidente, que não me inclino, nessa orientação, pela menor quebra de deferência ao Poder Legislativo. Ao contrário, pouscos serão, no Brasil, aqueles que amem tão arraigadamente quanto eu a existência do Poder Legislativo, e pois, a sua permanência.

Ainda moço, rasgada a Constituição de 1891, vi totalmente desfeita e truncada, aqueles de minha geração, tôda possibilidade de participar da causa pública, pela implantação, no país, de uma Ditadura.

Meu respeito, meu amor, minha fidelidade ao Poder Legislativo, senhor Presidente, se expressa por

201-12-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

êsse ato de que participei e que, no momento, mereceu censuras.

A imprensa diária desta Capital, abrira en carniçada campanha contra o Poder Legislativo, num ver dadeiro afan de destruí-lo. Os homens no Brasil, não raro desiludidos de suas qualidades, não podendo voltar-se contra êles próprios, voltavam-se contra o Poder der Legislativo: - "Era preciso acabar com o Poder Legislativo: Era uma desmoralização: Era uma coisa ab surda!"

Houve, porém, um movimento de reação, por aquêles que tinham em vista a manutenção dos poderes, a defesa do regime, a paz social, o futuro do Brasil, e, então, destacaram expressivamente a personalidade do Deputado Nereu Ramos, aquela época Presidente da Câ mara dos Deputados, e, na pessoa dêsse nobre cidadão, realizou-se uma homenagem no "Copacabana Palace", a que compareceram as figuras mais representativas de tôdas as classes sociais, justamente para, na pessoa do ilus tre Sr. Nereu Ramos, simbolizarem a aprêço que votavam ao Poder Legislativo.

Espontâneamente, aderi, embora não fôsse político, aquela homenagem, por entender que sendo membro de outro Poder, impunha-se-me o comparecimento para fortalecer a autoridade do Legislativo.

Mas, é ainda por amor ao Poder Legislativo que aqui se faz ouvir a minha palavra modesta, mas inar redável, em defesa de suas atribuições, mas também em defesa de sua elevação e compostura, para que êle não se exceda jamais, em caso algum, das atribuições defe ridas pela Lei Magna, a fim de que o povo, de que é

A 13 -

SUPREMO TRIBUNAL PEDERAL

delegado, não descreia de suas finalidades na estruturação do bem comum, da ordem e da paz.

O problema da competência do Congresso Nacional para, em Resolução, declarar o impedimento do Presidente da República, nos têrmos em que o fêz, envolve antes uma questão estritamente jurídica que de índole política.

Data venia do Mestre, a quem tanto admiro, do meu eminente colega Ministro Hahnemann Guimarães, afigura-se-me que êste Tribunal é o poder designado, pela Constituição, em face de conflito aberto entre o Legislativo e o Executivo, para dirimir a momentosa controvérsia.

A Nação o pede, o Povo o exige, o Direito o conclama.

A Câmara dos Deputados, o Senado da República tem competência restrita, limitada, nos artigos 65 e 66 da Constituição Federal, os quais descriminam os atos es pecíficos de sua competência, neles não incluindo, em nenhum dêles, a cláusula que diga que compete ao Congres so Nacional declarar o impedimento do Presidente da República ou extender o seu impedimento, do Presidente da República, a outras circunstâncias.

Vejamos, para maior clareza, como disciplinam a matéria os artigos 65 e 66 da Constituição Federal.

Reza o artigo 65:

I - votar o orçamento;

II - votar os tributos próprios da União e regular a arrecadação e a distribuição das suas renedas;

III - dispor sobre a divida pública federal

an Roll-14.

e os meios de solvê-la;

IV - criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

V - votar a lei de fixação das fôrças armadas para o tempo de paz;

VI - autorizar abertura e operações de crédito e emissões de curso forçado;

VII - transferir temporariamente a sede do Go vêrno Federal;

VIII - resolver sobre limites do território na cional;

IX - legislar sobre bens do dominio federal e sobre todas as matérias da competência da União, ressalvado o disposto no artigo seguinte."

Preceitua o artigo 66:

ME: da competência exclusiva do Congresso Nacional:

"I - resolver definitivamente sobre os tra tados e convenções celebrados com os Estados estran geiros pelo Presidente da República;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz;

III - autorizar o Presidente da República a permitir que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

IV - aprovar ou suspender a intervenção federal, quando decretada pelo Presidente da República.

w - conceder anistia;

VI - aprovar as resoluções das assembléias le gislativas estaduais, sôbre incorporação, subdivi-

m 103

são ou desmembramento de Estados;

VII - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do país;

VIII - julgar as contas do Presidente da Repúbli

IX - fixar a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, bem como o subsídio destes e os do Presidente e do Vice-Presidente da República;

E - mudar temporariamente a sua sede."

Nada que aí se leia, diz respeito ao impedimento do Presidente da República.

Ciframese, aí, senhor Presidente, apenas os casos em que, restrita e privativamente, tem competên e cia, a Câmara dos Deputados, para legislar. Fóra dêsses casos, um passo adiante que dê, é abuso de poder, é execesso de autoridade, é ato, portanto, jurídicamente ino perante, vale dizer nulo.

Não esqueçamos, ainda, senhor Presidente, de que a Constituição Federal, no seu artigo primeiro, dis pôs, dando a entender que o maior respeito que se há de ter numa conjuntura como esta, é sempre, e há de ser sem pre e nada mais, o respeito à vontade do povo, quando solenemente afirma: "Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido".

Ora, o Presidente da República e o Vice-Presidente da República são eleitos pelo povo; - o primeiro, para exercer o cargo por cinco anos; o segundo, para, nos casos previstos na Constituição, o substituir.

Examinado os autores que estudaram a nossa

MIL 10 - 16 -

Constituição, não encontramos em nenhum deles a opinião expressa de que compete ao Congresso Nacional apreciar os casos de impedimento do Presidente da República.

João Barbalho, Carlos Maximiliano, Temisto cles Cavaleante, Pontes de Miranda, Eduardo Spinola, o
professor Brochado da Recha, nenhum desses autores avan
çou uma palavra no sentido de que caiba ao Congresso Na
cional, em resolução, afastar, por impedimento, o Presi
dente da República do exercíco do seu cargo. Esse impedimento resulta de um ato subjetivo.

O alto magistrado da Nação, se atingido por moléstia, afasta-se expontâneamente do exercício do car go e o transfere ao seu substituto legal. Mas, se ocorre re que o Presidente da República, recobra seu estado de saúde, retorna, assim, a exercer o cargo. No caso ocorre reu que, recobrando a sua saúde, nos termos do laudo dos médicos que assim o afirmaram, o ilustre Sr. João Café Filho, Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência, manifestou desejo de reassumir as suas fun ções, fazendo, nesse sentido, as comunicações oficiais às duas Casas do Congresso e ao ilustre Presidente dêste Tribunal.

Ora, nessa altura, ocorreu um fato sobrenatural, extranho a tôdas as previsões. Opôs-se a êsse proposito, pela violência, o Excelentíssimo Senhor Minis tro da Guerra, General Teixeira Lott, nobre oficial do Exército, a quem me ligam relações de amisade, desde os bancos acadêmicos, e o único General a quem, depois de 1930, até agora me dirigi, em telegrama, quando S.Exa. definiu, com segurança e elevação, o papel destinado,

W 101 - 17 -

na Constituição, às Fôrças Armadas, logo que S.Exa. assumiu a pasta da Guerra.

Lançou o destemido soldado conceito escorreito, de compreensão as normas constitucionais, pelas classes Armadas, tão alto, tão elevado, que, emocionando-me, levou-me a solidarizar-me com S.Exa. e a felicitá-lo.

Estou, pois, bem, no caso: - de um lado, o detentor inautorizado do Poder Executivo; de outro, o Condestável. A ambos rendi justas e merecidas homenagens.Re
conheço, contudo, ter sido ato irrefletido, ato de desres
peito a Constituição vigente, ato de desobediência ao pri
meiro magistrado da Nação, o que, sem consulta amadureci
da praticou o Sr. Ministro da Guerra, declarando ao legi
timo titular da Presidência da República, em nome do Exer
cito Nacional, que S.Exa. não podia reassumir o exerci cio do cargo.

Ora, êsse ato, em face da Constituição, não pode de ter guarida, não poderá ser mantido, não poderá subsistir, pois é um atentado, o maior dos atentados que se pode cometer na República, e a lei ordinária o considera crime. (Lei n. 1.802, arts. 32 e 62).

Ocorreu que, logo em seguida, a maioria da Câmmara dos Deputados, no uso de atividade que não lhe pertence, resolveu dar feição legal, resolveu galvanizar, em face da Constituição, aquêle ato espúrio, praticado por quem, entre todos, era o menos indicado a fazê-lo.

O Supremo Tribunal tem a seu cargo o julgamento da espécie, como, igualmente, o tem de todos os outros
contidos nas suas atribuições. O nosso dever é apreciar
com verdade, esgotando tôda a matéria, para que, quando
sairmos daqui, ninguém possa dizer que êste Tribunal exe

an fert - 18 -

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

cusou-se de examinar, por menor que fôsse, a minúcia ou a grandeza dêste caso; penso, sinceramente, que devemos dar a nossa contribuição, ainda que com sacrifício, como estou fazendo agora - porque estou doente -, mas lei de fazê-lo até o fim , para que a Nação saiba como os fatos se passaram e como devem e cabem ser interpreta - dos em face da Constituição.

Considero de suma importância que o eminente Ministro da Guerra, Sr. General Teixeira Lott, reflita no ato que praticou e que, na hora em que êste Tribunal resolver, por sua maioria, como espero, conceder a medida de segurança, haja S.Exa., o Ministro da Guerra, de elevar-se perante a Nação, não como aquêle que, humilha do, cumpre um decreto judiciário, mas como homem superior, que se eleva perante si e perante todos, por ter sa bido curvar-se diante da Lei, da Ordem e da Justiça.Não o antevejo impedernido ou impermeável às solicitações da consciência.

Se êste ato completar-se no Brasil, estou cer
to de que, daqui por diante, a nossa Pátria caminhará
livre, serena e confiante, certa de que, em qualquer con
juntura, a Justiça estará ao seu lado, para salvá-la e
de que, em qualquer conjuntura, ninguém mais ousará, nes
te país, atingir, retalhar, mutilar a Constituição.

Ela está aqui, no recinto deste Tribunal, aberta nesta urna, a Constituição que nos foi entregue,
para que a guardemos, não como páginas frias, que ali
estão, mas como letras de fogo, que queimam a quem se
aproximar delas, para violá-las. Esta é a Constituição,
regra e caminho de grandeza traçado pelo povo e para o
povo.

M 107

Dizia eu, Senhor Presidente, que nenhum dos tratadistas de Direito Constitucional afirmou competir a Câmara dos Deputados decretar o impedimento do Presidente da República.

Temístocles Cavalcanti, que mais se apon fundou na matéria, pondera ainda sobre o assunto, quan
do diz:

"A substituição do Presidente da República, dadas as condições de importância do
cargo, é sempre questão transcendente. Não
se justificaria, efetivamente, que se revestisse a sua eleição das maiores formalidades, constituindo grave problema político, e a sua substituição fôsse relegada à
categoria dos atos rotineiros.

"A criação da Vice-Presidência da República, cujo provimento se processa pela mes ma forma da Presidência (art.81), vem atender a essa exigência, permitindo que as forças políticas e eleitorais se orientem para o preenchemento dos dois cargos, na mes ma época.

* * *

to, isto é, circunstância ocasional que obrigue o Presidente a afastar-se do cargo.

de Miranda com os casos de vaga, que só podem ocorrer: a) por morte, b) pela perda de nacionalidade, c) pela incapacidade cie

an Roll 20 8

vil absoluta, d) pela recusa prevista no art. 141, § 8, c) pela aceitação de títue lo nobiliário ou condecoração estrangeira que importe na perda dos direitos, f) per la renúncia, g) pela decisão do Senado em processo por crime de responsabilidade.

* * *

Nada mais.

o Parlamento ou o Congresso é, no regimen constitucional, mero e simples mandatario, cujos poderes se encontram enume rados no instrumento formal do mandato, que é a Constituição. Não lhe é possível, pois, juridicamente, praticar atos em contradição com os dispositivos constituciom nais, porque, assim agindo, estaria excedendo os limites de sua competência. A Constituição, dizem Barthélemy e Duex, não criou os poderes para ser violada por êles — ne les a pas crées pour être viole par eux — e todo o ato que lhe for contrário é destituído de valor jurídico. "

Devo referir o substancioso estudo feito pelo professor Affonso Arinos, na Câmara dos Deputados. E uma peça jurídica, que reflete os subsídios essenciais e palpitantes acêrca da matéria, vistos à luz dos princípios jurídicos, segundo os quais se de monstra que o ato do Poder Legislativo não pode subsistir, porque à Câmara dos Deputados e ao Senado Fe

an Dell-22-

deral escapa aquela atribuição específica necessária, para que pudessem decretar o impedimento.

Ao lado desse precioso contingente elucidativo, outras contribuições, de igual peso e valia, me foram chegando, e entre elas o trabalho do professor Sampaio Dória; entre elas ainda, o trabalhos do juris ta João de Oliveira Filho.

O professor Sampaio Dória, na sua suscinta explanação aprecia a questão em face do artigo 36 da Constituição da República, que estabelece os limites entre os três poderes constituídos, para mostrar que nenhum dêles pode invadir a esfera específica do oue tro.

Estou, na ordem das considerações aqui dadas, inteiramente de acôrdo com S.Exa., quando diz o eminante professor:

"O poder legislativo, o poder executivo e o poder judiciário abusam do poder, sempre que exorbitem das respectivas com petências constitucionais. Nada podem fazer de legítimo sem apoio explícito ou implícito na Constituição. Resvalam em abuso de poder, quando, chamando a si a soberania que reside no povo, se atribuam competência que a Constituição não lhes haja outorgado, principalmente se contra texto expresso da Constituição.

buidas as competências, comuns com o Presidente da República no art. 65, e privati e vas no art. 66. Leia-se e releia-se cada

an Red-22.

uma das atribuições que ali ou alhures se exaram, e não se encontra nada, absolutamente nada, nem explícita nem implícitamente, que autorize o Congresso, pelo voto da maioria, ou mesmo umânime, a declarar o Presidente da República impedido de exercer o mandato que as urnas lhe conferiram. Não só, nos dez itens em que se enumera a competência exclusiva do Congresso Nacional, nada autoriza ao Congresso destituir o Presidente da República do exercício de seu cargo, como o art. 36 da mesma Constituição firmou em base do regime, a independência dos poderes, isto é, não estar nenhum a mercê de outro.

Em matéria de crime comum, ou de responsabilidade, de que o Presidente seja acusado, cabe à Câmara dos Deputados apenas declarar procedente ou não, a acusação processada na forma da lei. O julgamento cabe, nos crimes comuns, ao Supremo Tribunal, e, nos de responsabilidade, ao Senado Federal. Só quando declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

Suspendê-lo, porém, de suas funções fora dês te caso específico, é o mais patente abuso de poder.Nem no regime parlamentar jamais se praticou tamanho despropósito. Naquele regime, o Parlamento pode, pelo voto da maioria dos seus membros, derrubar o Primeiro Ministro. Nunca, porém, o chefe da nação, presidente, ou rei. O impedimento decretado pelo Congresso Nacional para suspender de suas funções constitucionais o Presidente da República, é caso inédito nos anais do regime presidencial ou de qualquer democracia decente.

Mr Ach 23 -

O direito que o Presidente da República tem de exercer o mandato a ele conferido pela Nação sobera na, é líquido e certo. Está apoiado no art. 36 da Constituição, onde se veda a subordinação do Executivo de maiores congressais.

A missão suprema do Supremo Tribunal, no sistema federativo, é sustentar a Constituição na defesa dos direitos contra abusos de poder. Esta a magestade do Supremo Tribunal Federal, sejam quais forem as consequências".

Senhor Presidente, resta refutar a possibie lidade de se admitir, em casos dessa ordem, dessa im portância e de tanta gravidade e consequências, que o poder Legislativo possa particar o ato de impedimento do Presidente da República, sob o único fundamento de que êsse ato está contido nos poderes implícitos.

Ora, o Poder Judiciário, quando encara ques tões delicadas, tem tomado a si a competência para resolvê-las em face dos poderes implícitos, e isso correreu, ainda agora, e para exemplificar, é competente o Supremo Tribunal Federal, em face dos seus poderes implícitos, por fôrça de compreensão, para conhecer de mandado de segurança contra ato da Câmara dos Deputa dos e do Senado Federal, embora a lei constitucional diga que é competente para conhecer de mandado de segurança contra ato da Mesa.

o Supremo Tribunal entendeu, entretanto, que, se tinha competência para conhecer de mandado de segu - rança contra ato da Mesa, por compreensão, em face dos poderes implícitos, sustanta que é competente também pa

Mand. de Seg. nº 3.557

au Derla :

ra conhecer dos atos da propria Camara.

nal deixa atribuição a um dos poderes, e se tem atribuição menor, possue atribuição completa para o caso,
e, por força de compreensão. É certo e admissível que,
se tinha competência para conhecer dessas questões, evi
dentemente, também a tinha para conhecer dessa outra
questão, que é correlata, paralela e, ainda mais, pela
razão de que nenhum outro poder a pode dirimir.

Mo caso em aprêço, a declaração de impedimento do Presidente da República, feita pela Camara
dos Deputados, é ato nulo, por falta de competência, e
dir-se-á mais que só o próprio Presidente da República é senhor da conveniência do seu afastamento ou do
seu retôrno ao exercício do cargo. Sé êle, é por exce
lência, o juiz dessa conveniência, e nunca seria competente o Poder Legislativo, que é outro Poder, e que
não pode ter ingerência em questões relativas aos atos inerentes ao exercício da Presidência da República, aquela deliberação é insustentável.

Esta, a meu ver, a face, o aspecto, mais delicado no magno problema entregue a êste Tribunal, para resolver, ou seja se o Congresso Nacional tinha ou não competência implícita para praticar o ato.

Não vejo, data venia, como arrogar-se o Parlamento essa competência, a título de que é implícita, se, como se vê, na claúsula constitucional, fa la o art.79, na primeira parte, em impedimento, e na segunda em impeachment, e estabelece os meios pelos quais deve êste ato ser praticado, o processo respec

an 1/3

tivo, a intimação, a defesa, sobrevindo, afinal, a suspensão do exercício do cargo.

como admitir que a Câmara dos Deputados pos sa, mesmo numa suposta conjuntura de salvação nacional, rasgar a Constituição para declarar o impedimento do Presidente da República? O ilustre Deputado Oscar Correreia proferiu, em sessão da Câmara dos Deputados, discurso conceituando a mesma questão jurídica ora debatida e, na última reunião dessa Casa do Congresso, aquêle eminente representante do Povo apresantou uma réplica às infidelidades constantes das informações prestadas a êste Tribunal pela Mesa daquele órgão legislativa, relativamente aos atos citados. Peço aos eminentes colegas permissão para ler a parte final da oração do Deputado Oscar Correia, Diz. S.Ex.:

"Ao Supremo Tribunal Federal está entre gue a Supema e difícil missão de salvar o regime e o país. A decisão que vai tomar se rá definitiva de nosso futuro: ou salva as instituições, faz renascer, recuperar-se de nosso futuro:, digo, faz renascer, recupera rar-se a confiança no Direito e na Lei, renova as esperanças de salvação da nacionali dade, reanima os ideais desfeitos, rejuve nesce estímulos à luta pela liberdade, pela Democracia e pela Justiça; ou facilita e decreta a queda funesta no abastardamento da consciência nacional, mata as ilusões de sobrevivência do estado de direito, aniquila as crenças na regeneração política,

m lant 26 -

vence e arrasa o ânimo dos que creem no Bra-

"Então, não mais haveria que confiar no Direito, não mais se encontrariam segurança e seguridade na lei, não mais viveríamos a tranquilidade na ordem. Ter-se-iam perdido os esforços inauditos, os insanos sacrifícios de edificação dessa nacionalidade tão duramente arrancada do servilismo, tão solicitada para êle e tão defendida pelos que no-la entregaram livre e altiva.

"O Supremo Tribunal Federal não faltará
ao Brasil de ontem e ao Brasil de amanhã, sol
vendo o triste, o decepcionado, o desiludido;
o vilipendiado Brasil de hoje".

Sr. Presidente, entendo que, se o afastamento do Presidente da República resultou de ato de fôrça e de violência, já exposto ao Supremo Tribunal, a assum ção aquele alto cargo do Sr. Nereu Ramos é ato que não somente ofende a Constituição, como também resulta manifestamente nulo. O Sr. Nereu Ramos, a meu vêr, é um funcionário de fato, nada mais do que isso. Não é detentor autêntico da autoridade que exerce, porque o afastamento do legítimo substituto do Presidente da República se deu por maneira inconstitucional. O Sr. Nereu Ramos é, pois, tão somente um funcionário de fato, que assima papeis na Presidência da República. Qual será, porém, a consequência lógica, inevitável e jurídica dessa situação de fato? A Câmara dos Deputados e o Senado, voê

un led = 275=

tando a lei do estado de sítio, entregaram ao Sr. Nereu Ramos a complementação desse irrisório veículo da lei. Pergunto eu: nestas condições, estará a lei do de sítio vigendo no país? Deverá ser respeitada? Em face dela, poderá alguém sofrer vexame por ato político, de natureza política? Não, não e nãok conforme diz a Bí blia. O Sr. Nereu Ramos não é legitimo detentor do Poder Executivo; não é, pois, legitimo subscritor de lei. Nenhuma das leis que subscrever terá vigência legi tima, jurídica e acatável pelos cidadãos. O Poder Legis lativo praticou ato para o qual não tinha competência e o Sr. Nereu Ramos, em face da Constituição, não é Presi dente da República. Logo, não há lei decretando o estado de sitio. Daí a razão por que, em sessão anterior, en tendi que êste Tribunal devia transferir o julgamento do habeas corpus impetrado em favor do Presidente Caf'e Fi lho, até que fosse julgado o presente mandado de segu rança.

Excuso-me a aceitar a réplica que supõe a hi pótese veiculada à questão de índole política, atendo me à lucidissima palavra de Ruy:

"Uma questão política pode ser distinta mente política, altamente política, segundo alguns, até puramente política, fora dos do mínios da Justiça, e, contudo, em revestindo a forma de um pleito, estar na competência dos Tribunais, desde que o ato, executivo, ou legislativo, contra o qual se demando, fira a Constituição, lesando ou negando um direito nela consagrado" (Direito do Amazonas, I, pág. 178).

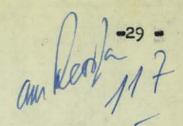
au Roll-28-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

De igual porte o ensinamento de Epitácio Pes soa, insigne juiz desta Côrte:

"Desde que de envolta com a questão polí tica vem uma questão de direito privado, garantido em lei ou na Constituição, o Poder Judiciário tem o direito de examiná-la. Mais do que isto: faltaria ao seu dever mais elementar, mentiria à sua altissima função social se recusasse julgar uma e outra. Sr. Presidente, eu não digo que o Supremo Tribunal tem autoridade para julgar as questões meramente políticas. Eu não digo sequer que ele deve resolver as questões políticas, sempre que elas lhe sejam submetidas simultâneamente com questões de direito privado. Não; que digo é que o Poder Judiciário não pode deter-se diante da matéria política, se por acaso a elucidação dela for essencial, neces sária, indispensável para o amparo do direito privado a que, pela Constituição, êle tem de acudir" (Discurso no Senado, em 15 de outubro de 1914, in Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. II, 2a. parte, pags. 38 e segs.).

Na intercorrência do Estado Novo, disse Monteiro Lobato em missiva reservada: "Muito agradeço as palavras de sua carta, mas não me sobra energia, nem vontade nenhuma para coisa nenhuma. Já não creio nem espero mais nada - e estou sem função. O destino me deu como função na vida "manifestar o meu pensamento". Manifestação de pensamento hoje, nesta terra, a não



ser para a apologia do satrapismo, é atividade proibida.

Qual a função do Juiz? A maior, a mais elevada, a mais pura? E' aplicar a Constituição. Talvez após
40 anos de serviços à causa pública, dos quais 32 à mas
gistratura, também eu tenha de dizer, com melancolia com
mo o grande escritor: "Perdi o meu ofício". Arrebataram
mum instrumento de trabalho, mum gladio e meu escudo: a
Constituição.

Assim, concedo o mandado de segurança, para que a Câmara dos Deputados, acatando a nossa decisão, to me as providências que quiser para que o Presidente Café Filho se emposse no cargo de que é legitimo detentor.

Se acaso a Câmara dos Deputados declarar que não cumpre nossa decisão, então que venha o Habeas Cor pus e estarei pronto a proferir o meu voto, dando a esse remedio excepcional, no caso, também excepcitonal deque se trata, a extensão que ele comporta para salvaguarda das Instituições e dos respeito à Lei das Leis.

*

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANCA Nº 3.557 - D. F.

VOTO

O SR MINISTRO SAMPAIO COSTA - Senhor Presidente, só por um dever imperioso, de oficio, comparecí a esta sessão. É que me encontro doente, proibido terminantemente, por determinação médica, de qualquer esforço. Serei, por isso, o mais breve possivel, proferindo o meu voto oralmente, e pedindo ao Tribunal, nestas circunstan cias, a sua benevolencia.

A autoridade apontada como coatora suscitou a pre liminar de descabimento do mandado por não se tratar de ato das Mesas do Parlamento, mas, sim, de resolução legislativa, de carater politico, do proprio Parlamento. E o Sr. Procurador Geral da República, levantou a do descabimento do pedido por nos encontrarmos sob o regime de estado de sítio.

Rejeito a primeira preliminar, como o fêz o eminente Ministro Relator. Não tem consistencia juridica. Esta Suprema Corte, por mais de uma vêz, já decidiu ser conhecivel mandado de segurança contra ato do proprio Con gresso, ou de uma de suas Camaras, dés que o ato envolva lesão a direitos individuais. A natureza politica do ato não exclue nem pode excluir a apreciação do Poder Judicia rio. Certo que o conteúdo politico do ato é da exclusiva competencia do Legislativo, e que o Judiciário não pode examinar sua conveniencia ou inconveniencia, oportunidade

MAND. SEG. Nº 3.557 - D.F. -

SUPREMO TRIBUNAL PEDERAL

Jacques (1)

ou inoportunidade, justiça ou injustiça, isto é, o cerne do ato, mas não menos certo é que compete ao Judiciário o controle da legalidade do mesmo, ou seja seu assento constitucional ou legal.

Quanto á segunda preliminar, o eminente Relator a repeliu por entender que o mandado havia sido requerido anteriormente a decretação do estado de sítio, e, entrando no merecimento do pedido, indeferiu a segurança solicitada. Por sua vêz, o eminente Ministro Ribeiro da Costa rejeitou as preliminares, e, conhecendo da postulação, a deferiu.

Com a devida venia, Sr. Presidente, ouso divergir de ambas as soluções. Não é que não conheça do pedido, acolhendo a segunda preliminar. Mão. Conheço do pedido. Acho que a segunda preliminar não procede e é de desprezar -se. Não pelos motivos apontados pelo eminente Relator, mas, por outros, de ordem constitucional, que exporei. Efetivamente, a lei nº 2.654, de 1955, que declarou o estado de sítio em todo o Território Nacional suspendeu, no seu art. 2º, as garantias constitucionais referentes ao habeas-corpus e ao mandado de segurança. Sendo lei de ordem pública, de aplicação imediata, inclusive aos casos pendentes, parece, á primeira vista, que não seria de conhecer-se, sob sua vigencia, de pedido de mandado de segurança. A Constituição, no entanto, abre exceções, ela propria, nos casos de estado de sítio. Assim é que depois de estabelecer os casos em que o estado de sítio pode ser declarado (art. 206); as medidas que poderão nele ser decretadas (art. 207); a competencia para sua decretação e prorrogação (art. 208); as restrições que poderão ser determinadas no caso do art. 206, nº 1º (art. 209); o prazo de sua execução (art. 210) etc...etc prescreve no art. 215, de maneira peremptória:

14.12.1955

SUPREMO TRIBUNAL PEDERAL

preciar o seu merecimento./

MAND. SEG. Nº 3.557 - D.F. - Jampail Carl

14. 12. 955 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N/B

TRIBU

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3 557 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR MINISTRO AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA - O mandado de segurança é impetrado, sob o fundamento de haverem ambas as Câmaras do Poder Legislativo investido contra o sr. Café Filho, chefe do Executivo, para arbitrariamente privá-lo do exercicio das funções de Presidente da República.

Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal diversas preliminares foram suscitadas: a) incompetência do Supremo Tribunal para apreciar o writ, por inexistente ato de qualquer das Mesas, e sim uma Resolução Legislativa ato de sobe rania e de cunho eminentemente político do Órgão do Poder Legislativo e contra essa Resolução é que investe a impetran te; b) tratar-se de questão eminentemente política o que mais uma vez afasta a competência do Supremo Tribunal, em conformidade com a melhor doutrina.

O dr. Procurador Geral repele a primeira, em seu parecer, fortalecendo-o na decisão tomada no mandado de segurança 1 959, impetrado pelo sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro contra ato do plenário da Câmara dos Deputados e no habeas corpus 32 678.

Levanta, entretanto, outra preliminar contra

123 -

conhecimento da impetração, porque desde 25 de novembro último, é vigente a lei 2 654, que declarou em estado de sitio todo o território nacional, dispondo o diploma em seu art. 2º continuarem em vigor as garantias asseguradas pela Constituição Federal exceto as diversas ai enumeradas, entre as quais a do § 24 do art. Ill pertinente ao mandado de segurança. E o § único que assim se contém: A suspensão do habeas corpus restringe-se aos atos praticados por autorida des federais e a do mandado de segurança aos emanados do Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Congreso Nacional e do Executor do Estado de Sítio.

Daí, concluir o eminente dr. Procurador Geral es tar obstado o conhecimento da medida, porque impetrada con tra atos das Mesas da Câmara e do Senado e do Exmo. vice presidente do Senado, em exercicio na Presidencia da República.

Ainda, que a Resolução foi tomada, em virtude da apreciação de fatos, tidos por notórios pelo Poder Legislativo, cuja reapreciação não cabe em mandado de segurança.

O Supremo Tribunal, o interprete supremo da Constituição, não poderia arredar-se nem ser arredado em ques - tão de tamanha gravidade.

A ele cabe, como guarda dessa Constituição, dizer si e como foi respeitada na emergência, ou se o ato resultou de um arbítrio, contrário aos principios nela cristalisados. Assim não fôra, rôta estaria a harmonia de Poderes, aberto o caminho á desordem e á anarquia, pela sequencia imputável abyssus abyssum invocat.

Diz Stuart Mill que o caráter, que aperfeiçõa a vida e a sociedade, é o que luta com as tendências dos homens

M. S. nº 3 557

Houte 1 12 -

e as forças naturais e não o que elas cede.

A Constituição de 1824, de 25 de março preceituava em seu art. 9º: A divisão e a harmonia dos Poderes políticos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, é o mais seg uro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece.

A norma permaneceu em 91 e em 46.

E ao propósito dizia João Barbalho: A divisão orgânica dos poderes não os insula, eles mantém relações reci procas, auxiliam-se e corrigem-se.

A lição se completa com o ensinamento de Pimenta Bueno: A constituição é a lei fundamental que divide, organisa e estabelece os limites e o modo porque devem funcio nar os Poderes Públicos e garantias do Cidadão. (Dir. Público). A divisão dos Poderes não é certamente instituida para gerar o choque e o conflito, não se distinguem para que sejam rivais ou hostis, sim para melhor garantir o destino e o fim social, para que em justo equilíbrio trabalhem e cooperem, auxiliem-se e conspirem pelo modo mais esclare cido em pról do bem comum. (Id pags. 36).

São simples considerações marginais que faço, como reação à impotência e à impassibilidade que se pretende impôr ao Supremo Tribunal, mesmo se taes atos fossem atentató rios da Constituição.

Desvaliosa a afirmação da não intervenção do Supremo, por se tratar de mandado contra a lei em tese.

Mesmo sustentável o principio, não é menos exato que contra a autoridade que executa a lei, cabível é a segu rança.

Mounts 1 2/4-

Sem consistencia a invocação da "questão puramente política" para vedar a intervenção do Supremo Tribunal.

Castro Nunes, em palavras lapidares enfrenta e soluciona a questão.

A Constituição de 1946 reserva aos próprios tribunais e no apiee da hierarquia ao Supremo Tribunal o dizer
se a questão é política ou não, partindo do principio de
que se o direito arguente da inconstitucionalidade do ato
tem as condições necessárias para seu ingresso em Juizo, a
objeção do caso político é inoperante, por si só, para que
o judiciário se abstenha de o assegurar ou amparar.

Na verdade, os tribunais não se envolvem, não examinam não podem sentenciar, nem apreciar na fundamentação
de suas decisões, as medidas de carater legislativ, políticas ou não, de carater administrativo ou policial, sob ou tro aspeto que não seja o da legitimidade do ato, no seu
assentou constitucional ou legal. Mas, nessa esfera restri
ta, o poder jurisdicional dos tribunais, não comporta res trição de espécie alguma, fundada na natureza da medida,seja esta política ou descricionária. E assim conclue citando Countrymann: "o critério não é que as questões sejam ou
não não "de natureza política, mas, na possibilidade de ser
enquadrado na Constituição o direito individual que se diz
violado (Mand. Segurança 3a. ed.).

O impetrante alega estar arbitrariamente impedido de exercer sua função de Presidente da República, da qual se afastára temporariamente, em razão de grave enfermidade de que já se acha convalecido.

Esustenta que o exercicio de tal direito é inheren te á sua pessoa, garantido pela Constituição até o termo do

Junt 12/5-

mandato presidencial.

Em consequencia ha pelo menos um direito individu al a examinar em face da Constituição e ao Supremo Tribunal em qualquer hipotese cabe dizer si se trata de questão mera mente política.

Entretanto, admitidos tais presupostos que a meu ver impõem o conhecimento da impetração, ha considerar a lei 2 654, de 25 de novembro de 1955, que decretando o estado de sitio para todo território nacional, por 30 dias, declarou SUSPENSAS diversas garantias constitucionais, entre elas o mandado de segurança contra ates do Presidente da República, do Congresso Nacional etc. (art. 2 § único). Não foi impedida a impetração, mas suspenso o seu julgamento.

Como leciona Pontes de Miranda: O que se suspende não é tão pouco o gôzo dos direitos absolutos do individuo. O gozo extingue-se, desaparece, suprime-se, como a pena de morte o gozo do direito á liberdade e á vida. Mas, não se suspendem. O que se suspende é o exercicio dos direitos.

Esse exercicio é que está suspenso durante o esta do de sitio, findo o qual voltará o tribunal a apreciá-los com as consequencias que a apreciação permitir, e forem realisáveis.

Assim, conheço do mandado, mas, voto pela suspensão de seu julgamento até que findo o estado de sitio se estabeleçam em sua plenitude as garantias constitucionais.

127

R/E.

MET

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO NEISON HUNCRIA- Senhor Presidente, entendo que o ponto de vista adotado pelos e minentes Senhores Ministros Sampaio Costa e Afrânio Costa é inadmissível.

Estamos diante de um dilema: ou não conhecemos do mandado de segurança ou conhecemos dêle, para de ferí-lo ou negá-lo. Não há sair daí. Ou o estado de sitio é constitucional, e não podemos conhecer do presente mandado; ou é inconstitucional, ou o caso vertente não incide sob o seu império, por ser anterior, como entendeu o eminente Senhor Ministro Relator, e teremos de conhecer / do mandado, para concedê-lo ou recusá-lo.

o eminente Senhor Ministro Relator fói ló gico. S. Exa. conheceu do mandado de segurança e, entrando no mérito, o indeferíu. Mas, entender que o caso concreto incide sob a lei do estado de sítio, conhecer do pedido e, a seguir, adiar o julgamento do mérito para após o término da duração do estado de sítio, parece-me, data venia, uma incoerência. Isto valeria por uma negativa de julgamento. Suponha-se que o estado de sítio seja prorrogado até a posse do novo Presidente el eito. O mandado de segurança ficaria, então, prejudicado, e ao Supremo Tribu

J.80

nal Federal apenas restaria a melancólica situação de, se tivesse de conceder o mandado de segurança, ter representado o papel dos carabineiros de Offenbach.

Para forrar-me aos azares de uma improvisação, em que as palavras muitas vêzes traem o pensa mento, achei de bom aviso fixar, por escrito, os meus pon
tos de vista, os prismas pelos quais encaro e hei de resolver o presente caso, tendo em vista a petição inicial, as
informações do Congresso, parecer do Dr. Procurador Geral
da República e, já agora, os votos do eminente Senhor Mi nistro Relator e dos que lhe seguiram na votação.

Passo a ler o meu voto/:-Senhor Presidente:-

o art. 2° e seu § único da lei que decre tou o atual estado de sitio e é de aplicação imediata, sus penderam a garantia constitucional do mandado de segurança, desde que se trate, entre outros, de atos emanados do Congresso Nacional. Acontece, porém, que a Constituição / Federal, após disciplinar o estado de sitio nos arts. 206 a 214, dispõe no art. 215:-

"A inobservância de qualquer das prescrições dos arts. 206 a 214 tornará ile gal a coação e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário.".

O vocábulo "coação" está aí empregado sem restritivo algum, abrangendo a coação exercida não só contra o direito de locomoção, como a empregada contra qualquer outro direito, seja civil, seja político. Temos, assim, prejudicialmente, de indagar da constitucionalidade do atual estado de sítio, ou, seja, da lei n. 2.654, de 25 de novembro últi-

Alp

139

Que é que se tem alegado contra a sua constitucionalidade? Segundo se depreende dos debates que o tem ma tem suscitado, três, em resumo, seriam as razões de insubsistência ou invalidade da dita lei em face da Magna / Carta:-

12) - não se enquadrar o presente estado de sitio na casuística do art. 206; -

22) - não ter sido p projeto da lei votado em sessão conjunta das duas Casas do Congresso; -

32)- ter sido a lei sancionada por quem, na qualidade de Vice-Presidente do Senado, mas indevidamen te, assumíu a Presidência da República em substituição ao Sr. João Café Filho, era impetrante, cujo impedimento, de - cretado pelo Congresso, seria inconstitucional.

Analisemos a primeira razão:-

Não consta da lei o motivo do estado de sítio, mas das informações prestadas pelo Congresso verificase que êle teria decorrido de "grave contingência nacional", de "perigo iminente" de comoção intestina ou guerra civil. Ora, a alta ou longa indagação em tôrmo à existência ou não inexistência dêsse perigo concreto não é comportável no âm bito do mandado de segurança. Não permite o processo dêste writ que, à falta de elementos objetivos e concludentes produzidos desde logo pelo impetrante, se abra uma fase para / colheita de provas aliunde. E na ausência de tais elementos, tem de ser acreditada a palavra oficial.

Vejamos, agora, a segunda razão. É inteiramente destituída de fundamento. A " sessão conjunta" do Senado e da Câmara dos Deputados só é exigida para a apreciação a pasteriori e aprovação do estado de sítio decretado /

te.

94

18

pelo Presidente da República, no processo do Parlamento.

Fora daí a elaboração da lei que decreto o estado de sítio terá o mesmo rito das outras leis.

Passemos, afinal, à terceira razão, qual a da arguida usurpação da Presidencia da República pelo Vice-Presidente do Senado, dada a inconstitucionalidade do impedimento do ora impetrante, declarado mediante resolução do Congresso. E, aqui, surge uma preliminar: pode o Supremo / Tribunal Federal submeter ao crivo de sua censura um ato do Poder Legislativo, de caráter eminentemente político, qual o de que ora se trata?-

Não tenho dúvida em responder afirmativamen

Desde que se encontre em jogo uma lesão de direito individual, seja civil, seja político, decorrente de ato do Poder Legislativo, ao arrepio de preceito constitucional, a interferência do Poder Judiciário, pelo órgão do Supremo Tribunal, é incontestável, pouco importando a feição marcadamente política do ato. O Poder Legislativo não está imune à censura do Poder Judiciário quando, descarri - lando de cânones constitucionais, ofende direitos subjetivos individuais.

Quando a Constituição, no seu art. 141, \$42, declara que nenhuma lesão a direito individual pode ser sub traida a apreciação do Poder Judiciário, não isenta os atos do Poder Legislativo. O dispôsto no art. 101, n.I, letra i, da Magna Carta não pode ser interpretado no sentido de que somente os atos da Mesa da Câmara ou do Senado podem incidir na competência jurisdicional do Supremo Tribunal. Tal exegese estaria em contradição aberta com o art. 141, \$42, que não consigna exceções. E redundaria num despropósito. Suponha-se, por exemplo, que o Congresso, invadindo atri-

Att 5

buição privativa do Presidente da República, expedisse uma lei, afiral promulgada pelo Presidente do Senado, demitindo um Ministro de Estado. É de tôda evidência que, se o Ministro atingido não encontrasse obediência no continuado exercício do seu cargo, poderia vir pedir segurança a esta Côrte, com declaração de invalidade da lei inconstitucional. O reconhecimento de nossa competência na espécie, está, a contrario sensu, na própria lei do atual estado de sitio, quando declara que, durante o prazo deste, o Poder Judiciário não poderá conhecer de mandados de segurança / contra atos do Congresso Nacional. Logo, fora do estado de sítio, incidirão estes sob a jurisdição do Supremo Tribu - nal. Vencida a preliminar, entremos no mérito.

Senhor Presidente, pode-se discordar de cer tas razões expendidas no ofício de informações do Poder Legislativo ao Senhor Ministro Relator; mas há uma que é irre cusável, embora não formulada francamente:- ao declarar o impedimento do ilustre Senhor João Café Filho, o Congresso não fez mais que reconhecer uma situação de fato irremovível dentro dos quadros constitucionais ou legais, qual a criada pelo imperativo dos canhões e metralhadoras insurrecionais que barravam e continuam barrando o caminho do Senhor João Cafe Filho até o Catete. A Presidência da República não podia ficar acéfala, e a sua ocupação pelo Senhor Vice- Presidente do Senado, dada a anterior remúncia do Senhor Carlos Inz à Presidência da Câmara dos Deputados, era mandamento do art. 79, §12, da Constituição, que assim preceitúa:-

"Em caso de impedimento do Presidente da República e do Vice- Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presiência

9H

139

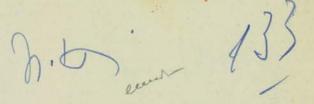
"o Presidente da Camara dos Deputados, o Vice- Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.".

Qual o impedimento mais evidente, e insuperável pelos meios legais, do titular da Presidência da República, que o obstáculo oposto por uma vitoriosa insurreição arma da?-

Afastado " o manto diáfano da fantasia so bre a nudez rude da verdade ", a resolução do Congresso não
foi senão a constatação da impossibilidade material em que
se acha o Senhor Café Filho, de reassumir a Presidência da
República, em face da imposição dos tanks e baionetas do Exército, que estão acima das leis, da Constituição e, portan
to, do Supremo Tribunal Federal. Podem ser admitidos os bons
propósitos dessa imposição, mas como a santidade des fins /
não expunge a ilicitude dos meios, não há geito, por mais
especioso, de considerá-la uma situação que possa ser apreciada e resolvida de jure por esta Côrte.

É uma situação de fato criada e mantida pela força das armas, contra a qual seria, obviamente, inexequí - vel qualquer decisão do Supremo Tribunal. A insurreição é um crime político, mas, quando vitoriosa, passa a ser um titulo de glória, e os insurretos estarão a cavaleiro do regime legal que infligiram; sua vontade é que conta, e nada / mais.

Admita-se que este Tribunal reconhecesse in constitucionais o impedimento do Senhor Café Filho e o esta do de sítio: voltar-se-ía ao statu quo ante, isto é, à situação insurrecional do Exército, que ainda continua com / os seus canhões em pé de guerra no Campo de Santana e alhu-



res, para impedir o retorno do Senhor afé Filho à Presidencia da República. Desde que o Chefe da insurreição não assumíu, ex proprio Marte, a Presidencia da República, quem devia assumí-la? O Senhor Vice- Presidente do Senado, o penúltimo atualmente disponível na escala do art. 79, §12, da Constituição. A declaração do impedimento do Senhor / Café Filho pelo Congresso foi, em última análise, uma su perfluidade. Com ou sem essa declaração, e não querendo / os insurretos assumir o Governo da República, o Senhor Vice-Presidente do Senado é que tinha e tem de ocupar o Cate te, posto que a Presidência da República não podia ficar / em acefalia.

A lei do estado de sitio foi sancionada por quem, constitucionalmente, está substituíndo o Senhor Café Filho, na Presidência da República, dado o impedimento des te, decorrente do inelutável sic volo, sic jubeo das foreças insurrecionais.

Contra uma insurreição pelas armas, coroada de êxito, somente valerá uma contra-insurreição com maior fôrça. E esta, positivamente, não pode ser feita pelo /
Supremo Tribunal, posto que êste não iria cometer a ingenui
dade de, numa inócua declaração de princípios, expedir mandado para cessar a insurreição.

Aí está o nó górdio que o Poder Judiciário não pode cortar, pois não dispõe da espada de Alexandre. O ilustre impetrante, ao que me parece, bateu em porta errada. Um insigne professor de Direito Constitucional, doublé de exaltado político partidário, afirmou, em entrevista não contestada, que o julgamento dêste mandado de segurança / ensejaria ocasião para se verificar se os Ministros desta / Côrte " eram leões de verdade ou leões de pé de trono " .

J. J.

194

Jamais nos inculcamos leões. Jamais vestimos, nem podíamos vestir, a pele do rei dos animais. A nossa espada é um mero símbolo. I uma simples pintura decorativa no teto ou na parede das salas da Justiça. Não pode ser oposta a uma rebelião armada. Conceder mandado de segurança contra esta seria o mesmo que pretender afugentar leões autênticos sacudindo-lhes o pano preto de nossas togas.

Senhor Presidente, o atual estado de sítio é perfeitamente constitucional, e o impedimento do impetrante / para assumir a Presidência da República, antes de ser declaração do Congresso, é imposição das fôrças insurrecionais do Exército, contra a qual não há remédio na farmacologia jurídica.

Não conheço do pedido de segurança.

.-.-.-

MCP

TRIBUNAL PLENO

me's

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

V O T O PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES:

A primeira questão que as informações agitam, é saber se será lícito requerer mandado de segurança contra decisão das Câmaras Legislativas, uma vez que o art. 101, nº I, letra 1, da Constituição de 46, apenas concede ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar tais pedidos contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do Supremo Tribunal.

A resposta afirmativa, entretanto, como bem reconhece o parecer do Dr. Procurador Geral, já foi dada por esta Côrte ao conhecer do pedido de segurança de nº 1.959, que teve como relator o Sr. Ministro Luiz Gallotti, pedido impetrado contra decisão da Câmara que havia mandado proceder a exame nos livros do Banco do Brasil.

Posteriormente, contra ato que não era da Mesa da Câmara, mas de uma das suas comissões - a Comissão Parlamentar de Inquérito - tomou este Tribunal * conhecimento de um recurso de habeas corpus, posto, no * mérito, o indeferisse.

Assentou-se, pois, nesses dois ca-

sos, que o art. 101, nº I, letra i, não poderia ter aplicação estrita porquanto o parágrafo 24, do art. 141, da * mesma Constituição prescreve que para proteger direito liquido e certo não amparado por habeas corpus se concederá mandado de segurança "seja qual for a autoridade responsa vel pela ilegalidade ou abuso do poder." E o parágrafo * 4º, ainda do mesmo art. 141 estatue que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual."

Não obstante, pois, a omissão do *
art. 101, da nossa Carta Magna está sujeito ao exame do
Judiciário todo ato lesivo de direitos.

Argumenta-se, todavia, que se trata de uma dessas questões políticas, de que Tribunal algum do mundo tomaria conhecimento. Citam-se, em abono,
veneráveis arestos da Suprema Corte Americana nos quais
se sentencia que, se a questão é política, pelos orgãos
políticos do Estado e não pelo Judiciário é que há de ser
solucionada.

No mandado de segurança de nº 1.959, a que já aludi, tambem a dúvida foi aclarada. Nos atos do Legislativo há distinguir os que são de natureza puramente política e os mixtos, em que havendo questões políticas, podem ocorrer lesões a direitos individuais.

Os primeiros escapam a qualquer vigilância do Judiciário. Os segundos incidem nos seus julgamentos.

No voto a que aludi, citei Lessa,
Ruy Barbosa e Carlos Maximiliano, que trataram esta matéria exhaustiva e magnificamente. Pedro Lessa, sobre todos,

White the second

traçou com mão de mestre a órbita dos dois poderes: "Numa palavra: a violação de garantias constitucionais, perpetra da à sombra de funções políticas, não é imune à ação dos tribunais. A estes compete sempre verificar se a atribuição política, invocada pelo excepcionante, abrange nos * seus limites a faculdade exercida."

E conclue Lessa: "Em substância: e xercendo atribuições políticas, e tomando resoluções políticas, move-se o poder legislativo num vasto dominio, que tem como limites um circulo de extenso diametro, que é a Constituição Federal. Enquanto não transpõe essa periferia, o Congresso elabora medidas e normas, que escapam à competência do poder judiciário. Desde que ultrapasse a circunstância, os seus atos estão sujeitos ao julgamento do poder judiciário, que, declarando-os inaplicáveis por ofensivos a direitos, lhes tira toda a eficácia jurídica do Poder Judiciário, pag. 86.

Não obstante, eu não conheço do pedido. Não conheço em virtude de razões que singularizam esta causa e que extrato da própria petição do impetrante, das informações da Assembléia e de fatos que, por serem notórios, não demandam alegação e provas.

gente, que antes e depois das eleições de 3 de Outubro se dizia por toda a parte, com fundamento ou não, nos comentários das ruas, no rádio, e até, em entrevistas de altas personalidades, que viria, dentro em breve, um golpe militar impedir a posse do srs. Juscelino Kubitschek e João Goulart, talvez até com modificações mais radicais na estrutura constitucional do País. Em sentido oposto, mas trutura constitucional do País. Em sentido oposto, mas

reveladores ambos do estado de espírito ambiente, ocorreu o pronunciamento de dois generais, que foram, desde logo, destituidos do comando. Seguiu-se, dias após, o discurso de um ilustre Coronel, discurso que teria sido considerado, pelo Ministro da Guerra, de carater nitidamente subver sivo. Nesse interim, sobreveiu a crise cardiaca do Sr.Pre sidente da República. Assumindo a Presidência o sr. Carlos Luz, seu substituto legal, o sr. Ministro da Guerra, so liticou, como punição ao aludido oficial, fosse ele destituido da comissão em que se achava, na Escola Superior de Guerra, devendo reverter as fileiras da ativa. Não o atem deu o sr. Presidente em exercício e preferiu conceder-a de missão do Ministro.

As forças do Exército teriam visto, no ato do sr. Presidente em exercício um ultrage à disciplina militar, ultrage praticado, possivelmente, com o intuito de propiciar o golpe planegado, afastando o obstaculo que seria a permanencia do sr. Henrique Lott na pasta da Guerra. E as Forças do Exército, credenciando o General Lott como seu representante, sairam para a rua. Foram ocupados os postos chaves da cidade. Preso o novo Ministro da Guerra, dentro de poucos instantes, estava vitorioso o movimento. O Sr. Presidente, em exercício, recolheu-se apressadamente, a um navio de guerra e afastou-se da sede do governo, com os auxiliares de sua maior confiança.

Dê-se à atuação das Forças armadas o nome de contra golpe, como pretendem os seus simpatizan tes; chame-se golpe, como querem os que a censuram; ato * preventivo de defesa das instituições, segundo uns; mal para evitar mal maior, na frase de outros, certo é que, ju-

istern .

ridicamente, f oi ato de revolução.

Toda violação da ordem jurídica de um país, por meio da força, é revolução. Ou como diz Zamora, "es la ruptura del equilibrio existente entre gober nantes y gobernados, que se manifiesta por la interrupción temporal del hábito de obediencia de los gobernados, con respecto al Gobierno." Manuel de Derecho Constitucional * pag. 167.

Se assim os fatos o dizem, não fujamos à palavra. Encaremo-la de frente.

A revolução é sempre um mal, embora em certos casos, inevitavel. E então, dada essa hipótese, não avilta os que dela participam. Antes os enobrece. Tudo depende de serem os seus fins elevados ou mesquinhos.

Ainda hoje, volvidos mais de vinte anos, o povo de São Paulo bate palmas à revolução de 32 e ainda hoje se deploram os danos de outros surtos revolucionários. Em entrevista recente, disse o sr. General Lott:

"Si houve um golpe, foi para preser var o regime, defender as instituições e garantir a ordem e a tranquilidade pública para que o povo já de si tão sofredor possa trabalhar em paz confiante nas Fôrças Armadas para prover o país de suas necessidades e promover o seu progresso e desenvolvimento econômico."

Não nos compete examinar essas razões. O seu julgamento pertence ao tribunal da História.

Mas prossigamos: o Congresso Nacional "tomando conhecimento dos graves acontecimentos" que se
desenrolavam no país, "e considerando a situação de fato *
pelos mesmos criada", disse o requerimento apresentado a

Câmara dos Deputados, decidiu haver como impedido sr. Preg sidente Carlos Luz. A "situação de fato" a que se referia o requerimento aludido, dias depois se consolidou com a de claração de renúncia feita pelo sr. Carlos Luz. O Governo do sr. Nereu Ramos, desde esse instante, na pior hipótese, se tornou isento de qualquer eiva.

Sobreveio, entretanto, o restabelecimento do sr. Café Filho, que se tornara, maioria do Congresso Nacional e para o Exército, tão suspeito como o sr. Carlos Luz. Dizem as informações: "A grave contingência nacional é fato público e notório, já agora selado pelo reconhecimento do estado de sitio, decretado pelo Congresso Nacional, único Corpo com competência constitucional para julgar de sua necessidade, da razão de perigo imi nente que o legitimou. Ora, esse perigo nacional, essa * convulsão de espíritos foram criados ou pelo menos agravados pela sanha destruidora com que grupos enquistados na política do País e nas proprias Forças Armadas se atiraram contra as liberdades públicas e as franquias democraticas, tudo, afinal, pela obvia inability do impetrante. Transmitindo o exercício do cargo ao seu substituto numa hora dramática para a vida do País, quando a ascenção daquele ao poder festivamente saudada pelos mais declarados inimigos do regime, o gesto do impetrante so poderia ser entendido a luz da alegação por ele feita à Camara e a Na ção de estar acometido de molestia gravissima. Qual não foi, porem, asurpresa nacional, quando, diante da interven dão das Forças Armadas no sentido de impedir se consumasse um golpe contra o regime e se violentasse a vontade do povo manifestada livremente nas urnas, anunciou o impetrante,

cep- 4.4 poucos dias antes espalhafatosamente recolhido a uma das casas de saude desta Capital, sua intenção de voltar ao exercicio da Presidencia da Republica, como se houvera transmitido apenas para ensejar o atentado..."

As Forças Armadas dominantes, com o apoio do Congresso, fizeram ciente ao Sr. Café Filho que não lhe seria permitido reassumir.

Diz o impetrante: "Resolveu, então, o impetrante retornar ao exercício da Presidência da Repú blica e fazia as primeiras declarações nesse sentido, com a alta preocupação de fazer assim retomar-se o curso normal dos negócios públicos na esfera de sua competência * constitucional quando... foi procurado pelo Exmo. Sr. General Henrique Duffles Teixeira Lott, Ministro da Guerra, do Governo em exercício, que, em termos de mal velada imposição lhe transmitiu o teôr de deliberação que fôra tomada no sentido de impedir o regresso dele, impetrante, ao exercício da Presidência da República."

Não há dúvida que o ato das Forças Armadas e do Congresso, dentro do esquema dos fatos do dia 11, era, no dia 21, perfeitamente logico. Pois se aquelas forças tinham deposto o Vice-Presidente por estar acumpli ciado, ao que diziam, com o futuro movimento golpista, cer tamente não permitiriam a volta ao poder do Presidente sobre o qual pesavam as mesmas acusações.

Mas a nos o que interessa não é lo gica deste ou daquele procedimento, mas a sua atinencia * com o Direito. Aludimos a ela apenas para mostrar que os fatos de 21 de Novembro se entrosam aos de 11 do mesmo mês. Foram a continuação daqueles.

july 18/1

Assentados esses fatos, pergunta-se:
quala posição, em face do Direito, do Sr. Nereu Ramos. Será o Presidente de Direito, ou será apenas um presidente
de fato. Se o Congresso Nacional extravasou acaso de seus
poderes declarando, inconstitucionalmente, o impedimento
do sr. Café Filho, o sr. Nereu não será um Presidente Elegal. Mas esse reconhecimento seria o mérito do pedido da
segurança em que eu não entro.

Mceitemos, portanto, gratia argumentandi, a hipótese mais desfavorável ao Sr. Nereu Ramos: S.E. será apenas o Chefe de um Governo de fato.

Governo de fato é aquele que tem aparência de um governo legal, posto lhe falte a chancela do Direito. São governos que padecem do pecado originário.

"Gobierno de hecho es aquel cuyo po der está afectado de irregularidad; gobierno de derecho es aquel cuya regularidad no es discutida." Gonzales Calderon, Estudios y Dictamenes en Derecho Publico, pag. 113.

Ditadura é o poder arbitrário do Governo exercido com carater permanente. O Governo de fato é de natureza transeum te. Surge, para que seja realizado um determinado fim político, que constitue o objeto da revolução, e cessa quando esse objetivo foi alcançado. Governo de fato, típico, presidido por V.Excia., tivemos em 1945, quando foi deposto, pelas Fórças Armadas, o sr. Getulio Vargas.

Qual a atitude da magistratura em *
face dos governos de fato ?

De absoluto respeito. De acatamento às suas deliberações. A magistratura, no Brasil ou alhu

refix-14)

res, não entra na apreciação da origem do governo. Do * contrario, teriamos o Poder Judiciario a ordenar a contra revolução, o que jamais se viu em qualquer país/ do mundo. Ainda agora advogados competentissimos, de um e de outro lado, entraram a esmiuçar o que seja questão política e ne nhum pode apresentar, como exemplo, qualquer decisão juliciaria pela qual os tribunais ordenassem, a um Chefe de nação entregasse o poder a seu rival vencido. Citaram-se arestos concernentes a Governos locais, mas não se consideram, nesses casos, revoluções vitoriosas porque acima do * poder dos revolucionários subsiste o Governo Central. Quan do em 1930, as forças do sr. Getulio Vargas venceram o sr. Washington Luiz, ninguem se lembrou de recorrer ao Judiciário afim de que fossem restituidos os 15 dias que faltavam para o termino do quatriênio. E quem se lembraria de. por intermédio da Justiça, tomar contas ao glorioso Marechal Deodoro quando, em 1889, derribou de seu trono o venerando D. Pedro II, imperador vitalicio do Brasil ? O proprio Governo do Marechal Floriano, o inclito Marechal de Ferro. não resistiria a uma análise constitucional, pois que a Carta de 91 prescrevia novas eleições quando a vaga de Pre sidente ocorresse no primeiro biênio. E se mergulharmos mais para o passado, veremos que até o reinado de D. Pedro II se instalou com infringência da Const. do Império, que estatuia a maioridade aos 18 anos.

A regra, pois, é que a magistratura não examine a origem dos Governos de fato. A ascenção ao Poder maximo é assunto de natureza estritamente política.

M. Seg. nº 3.557

1 10 - 10 -

faculdad para el ejercicio del poder politico no está con dic ionada, sin embargo, por la adquisición legitima, sino únicamente por la posesión de hecho. El poder del Esta do no puede carecer en ningún momento de um representante que ejerza los derechos sob eranos. Como el soberano legitimo, expulsado del poder, no está en condiciones de el lo, debe hacerlo el soberano ilegitimo, que, de hecho, se encuentra en posesión de dicho poder. La cuestion de la legitimidad de un poder político es, ciertamente, una ques tión juridica, pero la consideración de un poder del Estado como legitima, no da lugar a efectos juridicos especiales." Revolucion y Ciencia del Derecho, pág. 100.

O proprio Herrfactardt: "No se conoce ningun caso en que los Tribunales hayan rechazado la possibilidad de decretar normas obligatorias por los poderes revolucionarios" pag. 106.

Assim sempre julgou a Suprema Corte da Republica Argentina, conforme se ve em Casielão, Derecho - Const. Argentino, pag. 61, desde 1861 até 1950: "Esta es, en esencia, la doctrina expuesta por nuestra Corte Suprema de Justicia, en las oportunidades en que nuestro país se ha visto enfrentado a situaciones de hecho, creadas - por movimientos revolucionarios triunfantes."

Ora, pois, se o Governo do Sr. Nereu Ramos, é, pelo menos, um governo de fato, não podemos entrar na apreciação, que seria o mérito do recurso, se é também go verno de Direito. A magistratura não intervem nas lutas políticas, a não ser enquanto no dominio da Justiça eleitoral, para a aleição, diplomação e posse. Dai por diante

é por si mesmo que se há de defender o Executivo. Se cair, uma nova ordem jurídica se terá estabelecido e a magistra tura há de respeitá-la como fez em tôdas as oportunidades. A substituição de um Chefe do Governo por outro, maximé - em um periodo de manifesta anormalidade, é alguma coisa a mais do que um choque de interêsses individuais para o qual seja chamado a intervir o Poder Judiciário.

Não é o direito do Sr. Nereu Ramos ou do Sr. Café Filho, simplesmente que está em jôgo. E' a orientação a ser dada aos destinos da nação. Essa compete aes órgãos políticos, não a nós. Não conheço, pois, do pedido.

Se houver de pronunciar-me sobre o mérito, declaro que concedo o mandado. O "impeachment" é instituição obsoleta. Nascido na Inglaterra, no ano de - 703, está, naquele país liberrimo, abandonado há quasi um século. Nos Estados Unidos teve, no periodo de formação da democracia, largo uso, mas ficou mais ou menos desacraditado desde 1868, quando do processo movido contra o Presidente Johson acusado de haber, ilegalmente, demitido o seu Ministro da Guerra.

Discutiu-se muito e formaram-se duas opiniões acerca da possibilidade de aplicar o "impeachment"
em caso de inexistência de crime. O Sr. Relator acaba de
indicar algumas autoridades. Outras existem em sentido
contrário. Entre nós, porém, ao que me parece, o "impeachment" sòmente poderá ser aplicado em caso criminal *
nos termos do art. 88, da Constituição Federal.

o art. 79, § 1º referiu-se em termos vagos. Fala em impedimento. Não diz, porém, que pessa o

M. Seg. nº 3.557

Congresso o declarar.

Assim, preliminarmente, não conheço do recurso. Se ele for conhecido, concedo a segurança.

147

G/Q/S

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA - Sr. Presidente, impetra o Presidente da República, João Café Filho, manda do de segurança para que lhe seja assegurado "o pleno e - xercício de suas funções e atribuições constitucionais de Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pe- la evidente inconstitucionalidade das resoluções aludidas, que contêm manifesto e insuportável abuso do poder".

As informações prestadas pelas Ilustres Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado falam, de início, na incompetência dêste Supremo Tribunal "para apreciar o manda do de segurança a êle implorado, uma vez que o inciso I do artigo 101 da Constituição Federal concede, não há qual ato de qualquer dessas Mesas, mas sim uma Resolução Legis lativa, ato de soberania e de cunho eminentemente político de órgão do Poder Legislativo e contra essa Resolução (e não ato da Mesa) é que investe o mandado de segurança".

E o Procurador Geral da República entende ser inoportuno o meio, em face da lei 2.654 de 25 de Novembro úl
timo, que decretou o estado de sítio, em cujo parágrafo ú
nico se encontra:

princy

"A suspensão do habeas-corpus restringe-se aos a tos praticados por autoridades federais, e a do mandado de
segurança dos emanados do Presidente da República, dos Mi
nistros do Estado, do Congresso Nacional e do Executor do
Estado de Síitio".

Conclui o Procurador pelo não conhecimento do mandado.

A jurisprudência dêste Supremo Tribunal já se fixou no sentido de sua competência para apreciar os atos apontados como ilegais ainda quando partidos do Congresso Nacional, de uma de suas Câmaras, se vulneradores de direito líquido e certo de quem o reclama.

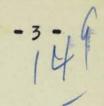
E, a Justiça para verificar os atos que poderiam ser suspensos, ou que se encentram suspensos pelo estado de sítio tem obrigatoriamente de conhecer da segurança para examinando tais atos ver os que se encontram incluídos na lei de exceção, se podem aí serem incluídos, se o foram sem ferir preceitos constitucionais.

A verificação desses atos no enquadramento do sí tio é função constitucional do Supremo e, em virtude de
preceito expresso de que "a lei não poderá excluir da apre
ciação do Peder Judiciário qualquer lesão de direito indi
vidual".

O direito individual de qualquer cidadão inclui os direitos políticos assegurados na Lei Maior, o exercício desses direitos, as prerrogativas que eles conferem, e não apenas os direitos patrimoniais.

Acentua Eduardo Espínola que "não se deve considerar fechado o acesso aos tribunais, em habeas-corpus, mandado de segurança e qualquer ação adequada, sob a alega -

Andrody



ção de estado de sítio, porquante a própria Constituição em dispositivo expresso, faz ver que a inobservância de qualquer das prescrições dos arts. 206 a 214 ternará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário". (Comentários à Constituição dos Estados Unidos do Brasil, pag. 652).

Conheço, assim, do mandado.

Alega-s e a inconstitucionalidade da Resolução do Congresso que afastou o impetrante do exercício de seu al to cargo de Presidente da República, porque êsse ato constitui verdadeira subversão do regime, sem apoio na Lei Mai or, sem mesmo fixar um prazo para o impedimente acolhido, com ausência absoluta de aplicação do artigo 79 § 1º da Constituição.

Ésse o mérito da segurança, que eu examinaria in clinando-me a aceitar a impugnação por ter ocorrido flagran
te atentado a interdependência e harmonia dos Poderes, com
a intromissão do Legislativo em ato puramente da competên
cia do detentor do Executivo, e além disso por se ter baseador o Legislativo em preceito inaplicável, uma vez que
lei alguma, salvo a do impeachment (e esta não é a hipótese), autoriza ao Congresso Nacional declarar impedido o
Presidente da República de exercer o cargo que lhe conferiram as urnas - se antes não fesse levado a decidir ques
tão preliminar necessária presa ao estado de sítio. Se
dispensasse essa preliminar, a meu ver estaria eu, também,
desatendendo a lei.

Passo a examinar se a lei do sítio poderia suspen-

Der Mr. on



der o julgamento dos mandados de segurança contra os atos das autoridades que menciona no parágrafo único do artigo 2º.

Seria inconstitucional a lei nessa parte, teria ex travasado os limites permitidos ?

A Constituição no artigo 207 determina que a lei do <u>sítio</u> indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor.

A lei 2.654 atendeu ao preceito, indicando as garantias em vigor e as limitações que impôs, tendo apôio no inciso I do artigo 206 da Constituição: "O Congresso Nacional poderá decretar o Estado de Sítio nos casos:

I - de comoção intestina grave ou de fatos que evi denciam estar a mesma a irremper".

O Congresso é o poder competente, é soberano na apreciação desses fatos, é o juiz da oportunidade da medida, que é sem dúvida discricionária.

E legislando sobre o sítio, ainda usou de atribuição sua, especificando quais as garantias que vigoram, com ressalva das que ficaram suspensas.

O habeas-corpus como o mandado de segurança visam a proteção de direitos individuais; um, o direito de ir e vir e o outro um direito líquido e certo não amparado pelo primeiro.

Ambos esses institutos que se relacionam com os direitos inerentes ao indivíduo podem sofrer restrições no estado de sítio. Direitos e garantias suspensos por um prazo fixado, findo o qual os processos respectivos teriam e terão de ser decididos, com o reconhecimento dos direitos que existirem.

man ?

-5-5

Podem tais garantias ser objeto da lei des que a tendidos os artigos da Constituição que dispoem sobre o
sítio. O exame dessas questões, as relativas a obedien cia desses preceitos é que podem ser livremente aprecia dos na segurança.

Ora, entre as garantias suspensas se encontram as que se referem a liberdade de locomoção e ao exercício de cargos públicos, uma e outra se entrelaçam porque têm em vista o direito individual, frente ao ato das autoridades mencionadas no aludido parágrafo único.

A lei do sítio não é manifestamente inconstitucional, e por isso aceito palavras de Pedro Lessa em seu livro "Poder Judiciário":

"Não basta demonstrar que a lei incriminada é injusta, opressora, ou fere direitos naturais, sociais ou políticos. É indispensável convencer de que se trata de uma lei contrária à Constituição, que viola um preceito constitucional, de - vendo se concluir a oposição entre a lei e o ar tigo constitucional, de modo inequivoco, nos ter mos da Constituição". (pág. 139).

Atendendo a essas razões deixo em suspenso a decisão pedida, enquanto durar o estado de sítio, pois a concessão do writ impetrado é incompatível com o sítio, esta do transitório.

É meu voto.

158

14-12-55

MOAB

TRIBUNAL PLENC

MANDADO DE SEGURANCA Nº 3.557 - Distrito Federal

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA:-

A competência do Supremo Tribunal Federal, - quer a originária, quer a de recurso, - não se dilarga nem se res
tringe, ainda que por lei ordinária, - eis que é de natu
reza exclusivamente constitucional.

A sua competência para conhecer originariamente de mandados de segurança é a que está expres
sa no art. 101, nº I, letra i: - compete-lhe processar e
julgar originariamente:..."os mandados de segurança con tra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou
do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal."

Remédio judicial de garantia de direito individual, o mandado de segurança pressupõe a prática de ato, que, pela sua ilegalidade ou abuso de poder, se
torne lesivo daquêle direito (Constituição, art. 142, § 24);
mas ato administrativo, ato de administração. Daí, o ter
a Constituição incluido ao lado do Presidente da Repúbli ca e do Presidente do Tribunal, as Mesas das Casas do Congresso, porque capazes, como os primeiros, da prática de atos. As corporações, como o Congresso, não praticam tais
atos, mas deliberam e resolvem, - e as suas deliberações

Mand. Seg. nº 3.557

Eg-(5)

e resoluções, - resoluções propriamente ditas e leis, - não podem ser examinadas através mandado de segurança, sendo pacifica a jurisprudência de que êle não cabe contra a lei em tése, senão quando da sua aplicação por a - to de uma daquelas ou outras autoridades.

E' certo, - e aqui foi invocado, inclusive pelo Sr. Dr. Procurador Geral, em seu parecer, - já ter êste Tribunal assentado, ao julgar o mandado * de segurança nº 1.959 (ac. de 23-1-1953), que, se lhe - compete conhecer de mandado de segurança contra ato da Me sa de uma Câmara Legislativa, competente também há de ser, por mais forte razão, - já que outro tribunal superior a êle não existe, - para conhecer do pedido quando o ato impugnado é da própria Câmara (Arch. Jud. CVII-483).

Não contribuí com o meu voto para essa decisão porque ausente então; assim, com a devida vênia dos eminentes colégas, votos vencedores nela, teria ficado vencido pelas razões que acabo de expôr e coeren te com pronunciamentos meus anteriores, entre outros no mandado de segurança nº 1.000, de que fui relator, e no habeas-corpus nº 32.678.

Preliminarmente, portanto, não conheceria do presente mandado por não estar em causa ato * das Mêsas do Senado ou da Câmara; vencido, porém, nessa preliminar, - dispensando-me de desenvolver miores considerações em prol daquêle meu entendimento, por superfluos nesta altura do julgamento, vencedora que está a tése a êle contrária, - passo a considerar o pedido sob outro as pécto preliminar.

Mand. Seg. nº 3.557

Eg-154

A Resolução da Câmara dos Deputados, homologada pelo Senado, objéto do pedido de segurança, envolve em seu conteúdo indisfarçadamente questão de natureza, senão essencial, eminentemente política, com aquêles contórnos com que Rui caracterizou as questões políticas: as que têm por objéto a apreciação de conveniências, transitórias ou permanentes, considerações de neces sidade ou vantagem nacional, requerendo uma autoridade * mais ou menos arbitrária, subordinada a competência dos que a exercem aos freios da opinião popular e da moral so cial. São questões, que pela sua natureza, escapam á apreciação judiciária, como, aliás, expressamente dispunha a Constituição de 1934, (art. 68).

Posta, porém, á margem,-em face das controvérsias que a tése suscita, - a indagação até *
onde vae a incompetência do Judiciário, para conhecer de
tais questões, cumpre atender, na espécie, a que os fatos
em que assentou a Resolução contra a qual se impetra a
segurança, então inegável e intimamente ligados áquêles *
com que se justificou a declaração do estado de sítio pela Lei nº 2.654, de 25 do mês findo. Isso mesmo resulta *
das informações prestadas pelos Presidentes da Câmara e
do Senado, quando com a grave conjuntura nacional existen
te, que é pública e notória, procura relacionar a situação
do ilustre requerente da medida, cujo afastamento das suas
altas funções se impôs no momento como imperativo de ordem
política.

Ora, a citada Lei nº 2.654, excluiu da apreciação judiciária os mandados de segurança quanto * aos atos emanados do Presidente da República, dos Minis -

Mand. Seg. nº 3.557

E - 13

tros de Estado, do Congresso Nacional e do Executor do estado de sítio (art. 2º, § único). Alias, referindose, como faz, a atos do Congresso Nacional, parece até que o legislador teve presente a extensão dada por êste Tribunal á sua competência constitucional, se não pretendeu dar ao dispositivo em questão um endereço cer to....

Suspendendo, entre outras garantias, as expressas nos §§ 23 e 24 do art. 141 da Constituição,— e apenas as garantias, mas não aquêles direitos que não colidam, dificultem ou estorvem a ação do poder público no objetivo buscado com a adoção dêsse remédio extremo, que é o estado de sítio, — não ficou vedado aos Tribunais conhecer dos pedidos dessas garantias, mas a penas para, investigando dos direitos invocados, verificar, preliminarmente, se êles se compreendem ou não dentro daquêles objetivos, incidindo, caso afirmativo, na suspensão de sua respectiva garantia, — o habeas — corpus e o mandado de segurança.

Na especie, pelas razões já acentuadas, o pedido de segurança encontra para seu deferimento obs - táculo intransponível na lei que estabeleceu o estado de sítio, enquanto em vigôr, ainda que se mostre o mes mo pedido em termos a merecer, em circunstâncias outras, mais acurado exame sobre a possibilidade do seu atendimento, investigada a relação existente entre os poderes discricionários que caracterizam o ato político e os in vocados direitos individuais de existência constitucional por êle acaso violados.

Inadmissível será negar execução á essa

Eg-//

Mand. Seg. nº 3.557

lei, decretada que foi pelo poder competente, com assen to na Constituição, amplamente justificada pela anormalidade política que atravessa o paiz, de cuja gravidade não somos nos os juízes, mas o Congresso mesmo, por ser sua a atribuição de julgar da conveniência e da necessidade da decretação do sítio, ante as razões ou motivos de perigo que o legitimam. Recusar aplicação á lei,-dês que não é ela manifestamente inconstitucional - seria positivar a intromissão do Poder Judiciário na esféra privativa de outro Poder, - o Legislativo, com infração do preceito constitucional do art. 36.

Mas, se se fundamenta a arguição de sua inconstitucionalidade na circunstância de ter sido promulgada por quem não exerce constitucionalmente a chefia do Poder Executivo, - arguição cujo exame levaria o Tribunal ao do próprio mérito do pedido, em que, si et in quantum, lhe está vedado entrar, - importaria na afirmação de que estamos sob um governo de fato, hipótese em que baldado e desarrazoado será invocar-se o am paro ou a proteção judicial.

Em conclusão: excluida da apreciação judiciária, por força do que dispõe o art. 2º, § único da Lei nº 2.654, a garantia constitucional do mandado de se gurança na vigência do estado de sítio por ela decretado, uma vez verificado que essa garantia conflita com a conveniência e necessidade que tal medida constitucional busca tutelar, a solução está no sobrestar no conhecimento do mérito do pedido, enquanto perdurar o obstáculo le gal que se lhe antepõe, ou então, indeferi-lo de logo, pela mesma razão.

Nesse sentido é o meu voto.

Jan J

TRIBUNAL PLENC

157

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

VOTO

Senhor Presidente, intensa espectativa, exacerbada em comentários, publicações e notícias, armou-se em tôrno do julgamento dêste mandado de segurança. A atmosfera do Tribunal transformou-se. Em vez da serenidade, da moderação, da discreção característica de nossos julga mentos, o que se sente é um ambiente quase de procela, sonoro e eletrizado, próprio dos Parlamentos em seus dias de agitação e de tumulto e em que a espuma des pai xões lhes invade os cancelos e o recinto, ao calor das opiniões e das contraditas exaltadas.

Tudo isso pode ser natural e dignifican te como índice das reações da opinião pública, e explicaria os vozerios e demonstrações permitidos, em certos limites, é claro, pela longaminidade e alto senso democrático do nosso egrégio Presidente Ministro José Linhares.

Mas, do mesmo passo, constituem tais de monstrações coisas contrárias, ex-diâmetro, à feição, simples, mas severa, dos tribunais, na normalidade de sua vida e na austereza do estilo comum e habitual de seus trabalhos. E posto se trate de um julgamento his-

M -2-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

tórico, sobre fato ao parecer, sem precedentes em nossa vida política, não há razão para que a calidez da atmosfe ra em que percutem os debates sobre os acontecimentos que insepiraram o pedido deste mandado, inspire o nosso julgamento e nem que, à voga das paixões desencadeadas, êle delire dos sulcos traçados pela nossa absoluta e inafastável fidelida de aosprincípios e às leis.

Jamais entre nos penetrou o espírito sedicioso, a agitação de sentimentos partidários e jamais aqui se falou ou se pensou em golpes, contra-golpes, ante-golpes, anti-golpes.

Tudo se acendeu ao calor das paixões partidárias e o Tribunal sempre se esquivou, por um imperativo
de decência e de fidelidade à sua vocação histórica, ao con
vite, às vezes tentador e mavioso, da subversão e das evasões da legalidade.

Com o proclamar, ore rotundo, não lhe faço o elogio. Registo, com orgulho de juiz e de brasileiro, um fato incontendível, de fácil verificação.

Trata-se do cumprimento de um dever elementar, mas nem sempre compreêndido pela opinião pública.

A natureza das funções, que exercemos, aliás, devia ser esclarecida e explicada ao público, em vez de obs curecida e deformada pela insinceridade de alguns e pela paixão de muitos.

Ainda no que é normal e comum às nossas atri buições, correm equivocos lamentáveis que levam a que rer transformar o Supremo em terceira instância, golpeada de mor te a autonomia da justiça estadual.

No recurso extraordinário pela letra a, pode

pulsing

a desjustiça de uma sentença, baseada em êrro no exame de provas, presperar e ficar inulta a ofensa do <u>ius in hipo</u> - thesi, pois ao Supreme o que cabe é a guarda da incolumida de do <u>princípio</u> da lei federal, do <u>ius in thesi</u>.

Nos mesmos habeas-corpus, foge-nos a revisão da justiça da condenação do réu para se apresentar ape nas a da validade ou nulidade do processo.

Neste proprio mandado de segurança, inexigí vel seria do Tribunal a palavra de aplauso ou de condena - ção ao ato do Congresso ao declarar o impedimento do Exmo. Sr. Presidente João Café Filho.

O Supremo Tribunal so é supremo nas ques toes de sua competência. Não é poder limitador, moderador, supervisor.

E deve/ não vulnerar, senão guardar, a todo poder que possa, o princípio supremo da divisão e harmonia dos poderes.

Princípio supremo e às vezes de difícil prevalência. As democracias vivem belamente, mas perigosamente. Seu equilíbrio depende da harmonia e da expansão nor mal dos poderes, tantas vezes irresistentes às tentações de abusos e hipertrofias.

O jogo delicado dos freios e contrapesos só nas democracias de alto nível semantém em equilibrio e primor.

Possam os juízes guardar com inflexibilidade as arraias de sua competência, defendendo-as contra têdas as invasões e contenham-se, a si próprios, no círculo constitucional de sua atividade.

Para o juiz não pode haver julgamentes históricos que o levem a quebrar o molde de seus julgamentos

e a alterar o critério de suas decisões.

De cent De certo que, cidadão, não se acha em torre de marfim inatingivel.

Convocara, entretanto, todas as energias de sua alma para nem ceder, envilecido, aos poderosos do Olim pio nem se deixar colher nas malhas das seduções da popula ridade.

Sua arma e a lei, a Constituição, o prêmio que deve ambicionar, supremo, é o testemunho de sua consci ência, que é a glória dos justos, no dizer do Apostolo.

A limitação ao poder judiciário desarmado desse espírito e desanimado dessa elevação e nobreza precaria e frustra.

O "impeachment" somente se dara nos mais graves. E a opinião pública, jão disse, nem sempre é conduzida com serenidade, despaixão e nobreza por de seus guias.

Sua crítica vai ao sabor dos fumos de orgulho, de suas paixões e as vezes de sua malicia, criando-se para os juizes uma atmosfera deterror moral contra que deve ele se erguer e lutar até o extremo de sua ener gia.

E como sem o equilibrio dos poderes não há verdadeira democracia, tem a nossa sofrido rudes golpes e tratos de pole, num aprendizado acidentado e doloroso.

Pode o juiz contribuir para que essas agruras se mitiguem e as normas do viver democratico se apliquem e se guardem?

Pode e deve faze-lo, não porem na medida de seus desejos ou de seus pendores pessoais, mas nas exatas linhas traçadas na lei maior.

Assim, nosso julgamento nao vai exprimir,

an 15%

ao que penso, a palavra do Supremo sobre a regularidade e muito menos a conveniência ou o acerto da providência con tra que se rebela o impetrante, na defesa de seus direitos.

O poder legislativo é, quanto ao "impeachment" previsto e regulado na Constituição, mediante processo, no caso inobservado, e defesa, no caso, inconcedida, discrecionário e soberano. Decide aqui como poder supremo. O seu julgamento, pôsto se desenvolva dentro em normas im postergáveis (trata-se de processo "quase criminal"), é político e sobranceiro à revisão do poder judicial.

O seu discricionarismo, no caso, não depara limitações no poder judiciário, fato tão assinalável e conspícuo que, em razão dêle, o Professor Pinto Antunes, em livro cuja segunda edição acaba de aparecer, considera o Legislativo o primaz dos poderes, e denomina o nosso sistema político de "congressualista".

Dir-se-á que, no caso, não ocorreu o "impeachment" regular, dentro na previsão da lei maior, mas
declaração baseada em simples "poder implícito" e de muitos constitucionalistas e doutores desaceita e repelida. E
é verdade e re-verdade. Mas, a obstar qualquer pronunciamento nesse sentido e que desfeche na outorga do "writ",
aí está a lei 2.654 de 25 de novembrode 1955, que estabeleceu o estado de sítio, com suspensão de mandado de segu
rança contra atos emanados do Presidente da República, dos
Ministros de Estado, do Congresso Nacional e do executor
do estado de sítio".

Como realçou o eminente Sr. Ministro Lafayet te de Andrada a outorga do "writ" é incompatível, irreduzivelmente, com a vigência do estado de sítio. A razão é

MM 169-

inconfutavel, mas, a meu ver, deixa de levar ao não conhecimento do pedido.

As providências suspensas consideram-se, quando judicialmente pedidas, para verificar se se enqua - dram ou não na lei do sítio.

Está no art. 215 da Constituição Federal:

"A inobservância de qualquer das prescrições dos artigos 206 e 214 tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrer ao Poder Judiciário".

O preceito, posto aluda só a <u>pacientes</u> al cança os mandados de segurança, como dilucida Castro Nunes.

O conhecimento, no caso, sempre se impõe para verificar se a providência discutida se relaciona à segurança pública ou a defesa nacional, isto é, para identificar o pedido, considerá-lo enquadrado ou não dentro nos limites da lei.

Daí, dizer Castro Nunes, no seu precioso li vro sobre mandado de segurança:

"Sem êsse <u>conhecimento liminar</u> estaria proclamado o arbítrio da autoridade, livre de agir contra a
liberdade e os direitos mais certos, mesmo quando à evidên
cia se mostrasse e com apoio até em documentos oficiais,
não se tratar de medida relacionada com a segurança pública ou a defesa nacional.

Ora, a esse resultado se chegaria se se dis sesse que a suspensão das garantias constitucionais retira da tela judiciária o habeas corpus e o mandado de segurança.

Não me parece sutileza de técnica essa distinção mecessária".

O "conhecimento", pois, a que nos referimos

Mand. de Seg. nº 3.557

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AM) 1-63}

não é aquela operação intelectual que, realizada, leva ao conhecimento de meritis do pedido. E' a verificação preliminar e inafastável do enquadramento do fato ou não à lei de estado de sítio.

O conhecimento, pois, no caso não leva, necessariamente, à concessão ou desconcessão do pedido.

Objeta-se com a inconstitucionalidade do es tado de sítio e, ao propósito, expreba-se vivamente ao con gresso sua decretação.

Trata-se, porém, de ato da competência constitucional do Congresso e as leis se impõem aos juizes, in dependentemente de seus móveis inspiradores, pela autorida de de que derivam.

E também a arguição de sua inconstituciona lidade não se mostra em condições de prosperar.

Entre outros colegas, o eminente Sr. Ministro Nelson Hungria ofereceu as razões nesse sentido produzidas confutação bastante, não se fazendo mister reiterála.

Arma-se, porém, contra a sanção da lei o ar gumento de ser ilegítima a autoridade que a despediu. O mullus maior defectus quam defectus potestatis tem no direito público ainda maior prestígio e imponência do que em direito privado.

Tem-se como ilegítima a investidura do Ex. Sr. Vice-Presidente de Senado, exatamente pela inconstitucionalidade do impedimento contra o Ex. Sr. Presidente Café Filho. Mas, é difícil fugir aos fains dêsse dilema: - ou a investidura é legítima, têrmos que de si mesmo eliminam o argumento, ou é ilegítima, e no país se estabeleceu um govêrno de fato.

MA I TON

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

E a amplitude dos poderes deste absorveriam o argumento e o tornariam desvigoroso e inan

O estado de sitio é proprio da vida democrática. E' uma sinalefa, um hiato, um aberto, uma suspensão na normalidade dessa vida e daí afirmar Pelaez, em livro sobre estado de sitio e estado de direito editorado no corrente ano, não deparar êle simile nos govêrnos autocráticos de outrora.

Se o govêrno é de fato e assume e exerce os poderes, o estado de sítio avulta como uma superfluidade.

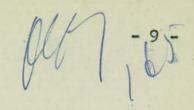
E se ilegítimo é o título por que assumiu o Poder Executivo o Sr. Vice-Presidente do Senado, o govêrno, que exerce, é de fato, nos têrmos exatos da noção de Lecharny: - "define-se govêrno de fato o que assume o poder em consequência de um golpe de Estado ou de uma revolução, sem deparar no direito existente título que lhe permitisse exercer a autoridade soberana".

Não vai nessa verificação um epinício às revoluções e um tributo servil aos vencedores.

As revoluções, como disse creio que Tredelemburg, são, quase sempre, verdadeiras desgraças, se bem constituam um direito moral do povo em casos excepcionais.

Via de regra, constituem malefícios e o regime por elas instaurado não orna com o ideal de paz e de justiça dos magistrados.

Os D.D., não obstante, se afanam na procura de sua legitimação e aparecem as teorias da vigência, do fato consumado, da sanção pela ventade popular expressa na propria vitória do movimento e na permanência do mesmo governo, etc... Exato, porem, e que o acatamento ao governo de fato se dá por necessidade vital da ordem e para fugir



ao flagelo maior da desordem permanente, da subversão, da anarquia, da acracia, da guerra detodos contra todes.

Por outro lado, a legitimação do governo de fato se dá por um processo histórico, a que o direito é estranho. O grande Cesar, nos famosos versos de Gonzaga "con segue ser heroi por um delito". "Se acaso não vencesse, se ria um vil traidor proscrito".

Como quer que seja, se se trata de governo de fato, o mandado de segurança perderia seu sentido e teria sua execução garantida pela propria autoridade de fato contra que se volta.

Dir-se-á que o govêrno de fato pode manter a lei constitucional e as instituições.

Exato. Pode impor a si mesmo aproplimitações.

Mas, dentro nessas e no pressuposto de sua
vigência, terá o estado de sítio de prevalecer com todas
as suas naturais consequências, entre as quais a suspensão
de outorga de mandados de segurança contra atos do Congres
so Nacional.

Impossível, assim, a outorga do "writ". Se se abstrai do estado de sítio e se se reconhece a prevalên cia de um govêrno de fato, sua outorga avultaria como verdadeiro contra-senso.

Se o governo é de fato, mas de poderes auto limitados, com a prevalência do sítio, suspensa estará a segurança.

E' certo, porem, que o sitio não suprime os direitos, suspendendo-lhes o exercício, e o contrário, como disse João Barbalho, somente poderia ser proclamado por uma Constituição suicida.

Assim, em face do sítio, o juiz não nega o

qua to-

o direito pleiteado.

Reconhece a impossibilidade provisória de o fazer prevalecer.

O estado de sítio é limitado no tempo e no espaço.

E o elemento de <u>transitoriedade</u> penetra-lhe a propria definição, como demonstra Pelaez.

Nem se dirá que o reconhecimento dessa suspensão poderá tornar o "writ" que venha a ser concedido providência digna dos carabineiros de Offenbach. O "simile" seria pitoresco, mas injusto. A suspensão no caso, de riva da lei, o que a torna sobranceira a qualquer ilogismo e ridículo.

Demais disso, por parte daquelas persona - gens de opereta corria um dever descumprido de prevenção e, no caso, nenhum dever dessa categoria pesava em quem quer que fôsse.

Assim, voto pela suspensão do julgamento do "writ", enquanto estiver vigente o sitio que impede sua con cessão.

E deve ser posta em relevo, no caso, a posição de sacrifício do juiz que, acurvado à lei, deixa de reconhecer um direito que se lhe apresenta em têrmos dignos de ouvidos, e atendidos.

Mas, ao juiz não se lhe exige apenas o "sa crifica intellectus" da referência de Sauer. Outros maiores cumpre para não desertar sua posição de mantenedor da ordem expressa na lei.

No caso, se o governo é de fato, ininteligível o pedido de segurança. Se de direito ou de fato, mas auto-limitado, a vigência do estado de sítio impede a con cessão do "writ". Mand. de Seg. nº 3.557

O que descabe ao juiz é também entrar no remoinho da ilegalidade e quebrar a lei vigente do sítio,
ainda ao fito nobre e superior de tentar - posto baldia
mente - restaurar a situação prístina de legalidade.

Voto pela suspensão do julgamento nos têrmos expostos.

*

* *

4

•

14.12.1955 L.F.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - D. FEDERAL

REQUERENTE - JOÃO CAFÉ FILHO (Dr.)

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: -

CONHECIDO O PEDIDO CONTRA OS VOTOS DOS SRS. MINISTROS NELSON HUNGRIA E MARIO GUIMARÃES, DECIDIRAM SUSTAR O JULGA-MENTO ATÉ QUE SEJA SUSPENSO O ESTADO DE SITIO, PELOS VOTOS DOS SRS. MINISTROS SAMPAIO COSTA, AFRÂNIO COSTA, LAFAYETTE DE ANDRADA, EDGARD COSTA E OROSIMBO NONATO; NEGARAM A SEGU-RANÇA OS SRS. MINISTROS RELATOR E NELSON HUNGRIA E O SR.MI-NISTRO RIBEIRO DA COSTA A CONCEDEU.

Impedido o sr. Ministro Rocha Lagoa.

Ausentes. - em gôso de licença especial, o sr. Ministro Barros Barreto, substituido pelo sr. Ministro Afrânio Costa e o sr. Ministro Luiz Gallotti, em exercicio na Presidência do Superior Tribunal Eleitoral, substituido pelo sr.Ministro Sampaio Costa.

OTACILIO PINHEIRO - Vice-Diretor

R/E.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

(Sobre Petições Para Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARAES- Senhor Presidente, foram-me dirigidas pelo advogado Jorge Dyott Fontenele duas petições nos autos do mandado de segurança, em que êle é advogado do Sr. Presidente da República, João Café Filho.

Destinam-se as duas petições a obter que seja fei to o julgamento adiado na sessão de 14 de dezembro último.

Parece-me, Senhor Presidente, que não me cabe re la tar estas duas petições, porque fui vencido na decisão / citada. Não só não achei que se devesse adiar o julgamento, como proferí meu voto, indeferindo o pedido de mandado de segurança-

o que quer agora o requerente, prende-se à decisão tomada em 14 de dezembro, para a qual não concorrí e / de que não posso ser, assim, o relator.

Parece-me que as duas petições de que se trata devem ser relatadas e apreciadas em primeiro lugar pelo Sr.

Ministro designado para redigir a decisão de 14 de dezembro.

É um caso semelhante ao dos embargos declaratórios. Os em bargos declaratórios não são relatados pelo relator do feito mas pelo do acórdão.

Aquí trata-se de uma consequência do acórdão; esta consequência não pode ser relatada por mim, que dissentí da maioria.

Sendo assim, proponho que sejam as duas petições / remetidas ao Sr. Ministro designado para redigir a decisão de 14 de dezembro.

R/E.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO VEDERAL

VOTO

(Sobre Petições para Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-

Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Apenas peço permissão para sa lientar que o relator designado para o acordão é o eminente Sr. Ministro Sampaio C sta, que se acha licenciado.

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO- Neste caso será V. Excia. o relator.

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTINIO DA COSTA-

REcebendo os autos para lavrar o acórdão, a ssim procederei, mas é preciso que me venham os autos e procederei na conformidade do que propõe o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

R/E.

nos

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

VOTO

(Sôbre Peticões para Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO NELSON HUNCRIA- Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

R/E.

TRIBUNAL PERNO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

VOTO

(Sobre Peticoes para Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO MARIO GUIMARÃES. Senhor Presidente, também estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Hahnemann Guimarães. 4-1-56

SUPREMO TRIBUNAL PEDERAL

R/E.

am Keryle

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

VOTO

(Sôbre Petições para Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO RIBETRO DA COSTA- Senhor Presidente, meu voto é de acordo com o eminemte Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

4-1-1956

TRIBUNAL PLENO

M

AE.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557- DISTRITO FEDERAL

VO TO

(Sôbre petições para julgamento imediato)

O SENHOR MINISTRO LA FAYETTE DE ANDRADA: Senhor Presidente, o relator do mandado de segurança é
o eminente Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES - Não se trata do mandado de segurança mas de acórdão para o qual não concorri.

- O SENHOR MINISTRO LA FAYETTE DE ANDRADA O que se requer é o prosseguimento.
- O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: Mas é uma consequência de uma decisão para a qual não concorri e em que fiquei vencido.
- o SENHOR MINISTRO LA FAYETTE DE ANDRADA- O jul gamento de um mandado que ficou em suspenso, não se concluiu; assim o relator é o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Data venia, êste é o meu ponto de vista.

proof

4-1-56

MOAB

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANCA Nº 3.557 - Distrito Federal.

V O T O

(Sôbre petições para Julgamento imediato).

O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA: - Sr.

Presidente, a decisão do Tribunal foi sustada em virtu de de uma deliberação tomada pela maioria de votos. O que se pede é que se prossiga este julgamento. O rela - tor do mandado de segurança é o eminente Ministro Hahnemann Guimarães. Embora S. Excia. esteja vencido e se tenha manifestado no sentido da denegação do mandado, acho que S. Excia. continua como relator.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: Relator da causa e não do acórdão.

O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA: - 0 acórdão não está em causa; não se trata de declará-lo, mas
de decidir sobre se prossegue ou não no julgamento susta
do; cabe, assim, ao eminente Ministro Relator do feito
relatar as petições feitas nêste sentido.

Este é o meu voto.

MMP/ SUFFEMO TRIBUNAL FEDERAL au Con L

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - D.FEDERAL

RETIFICAÇÃO DE VOTO

(Sobre petições para julgamento imediato)

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: -

Sr. Presidente, em face das ponderações do eminem te Sr. Ministro Lafayette de Andrada, DATA VENIA do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, tam bém me parece que S.Exa. continua como relator, porque está suspenso o julgamento. Também eu não tomei parte nesta deliberação, mas a maioria assim deliberou, o que decidiu o Tribunal foi suspender o julgamento; enquanto se acha suspenso o julgamento continua como relator o eminente Sr.Ministro Hahnemann Guimarães.

DATA VENIA, acompanho o eminente Sr.Ministro Lafayette de Andrada.

*

* *

R/E.

TRIBUNAL PLEND

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DESTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO DE VOTO

(Sobre Peticoes para Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-

Senhor Presidente, o desenrolar dos debates fez-se acudir à memória o seguinte, que o eminente Sr. Ministro Hahne - mann Guimarães poderá não vir a ser vencido afinal. No / fim é possível- porque o julgamento está suspenso- que o mandado venha a ser indeferido.

o SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA- Mas si et in quantum, S. Excia. não é relator.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMAÑAES- O acórdão é que adiou o julgamento. Eu não concorrí para o acórdão, do qual divergi. Não me parece que possa eu relatar matéria da qual divergi.

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-

Mas V. Excia. divergiu de uma preliminar, de um detalhe, não da substância. O relator, embora vencido na prelimi - nar ou em questões acidentais, continúa sendo relator.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES- Não se trata de uma preliminar.

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-È uma questão meramente incidente.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES- Mas que depende do acórdão, do qual não sou relator. Deixei de ser o relator pelo menos para êste acórdão, ao qual se

2 Mart &

prendem as duas petições citadas.

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-

Senhor Presidente, data venia do eminente Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, reconsidero meu voto devido a êste / detalhe. Parece que se trata de um simples incidente e S. Excia. continúa sendo relator da causa, podendo, inclusive, ser o vencedor no final do julgamento. Depende do pro nunciamento do Supremo Tribumal.

Reconsidero meu voto.

4.1.1956

LCH/



139

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

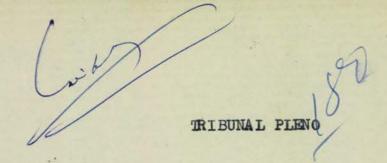
VOTO

SÔBRE PETIÇÕES PARA JULGAMENTO IMEDIATO

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO - Sr. Pre sidente, a princípio inclinava-me a entendimento contrário ao do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães; mas depois ponderei não se tratar de interpretação do acórdão, e como S.Exa. não só não concorreu com o seu voto para o decidido e, antes, lhe foi adverso, parece que o caso deve ser relatado pelo primeiro Ministro vencedor.

X

R/E.





MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

ADIAMEN TO

(Sobre Petições para Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO JOSÉ LINHARES (PRESIDENTE)-

De acordo com a decisão do Tribunal, a matéria será relata da pelo eminente Sr. Ministro Afranio Costa. Pergunto a S. Excia. se deseja fazer uso da palavra para relatar as duas petições agora.

Senhor Presidente, são duas as petições, ambas com 11 fô 1has datilografadas. Não as li ainda, razão por que embora
não seja do meu desêjo procrastinar o julgamento, indico o
adiamento para a primeira sessão, a fim de que eu as possa
lêr e meditar sôbre o assunto. Assim, não haverá um julgamento de improviso, o que não convém nem a mim nem ao Tribunal.

.-.-.----

11.1.1956

MGB/

TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL PEDERAL

M.How

131

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.557 - D. FEDERAL

(Sobre julgamento imediato)

VOTO - S/a preliminar

O SR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Sr. Presidente, não se trata de <u>embargos</u>, e por isso mes mo tenho para mim que não há necessidade de publicação do acórdão que suspendeu o julgamento.

Sobrevieram fatos que, segundo o impetram te do mandado de segurança, teriam modificado a situação anterior, não podendo mais prevalecer a solução consignada na súmula e publicada no "Diário da Justiça".

Sabemos todos que o voto prevalente neste Tribunal entendeu que se devia conhecer da impetração do mandado de segurança, mas suspen dendo o julgamento, até o término do Estado de sitio.

Com a superveniência dos fatos ale gados pelo impetrante, o Tribunal pode, talvez, decidir de maneira diferente, isto é, passar a entender que o feito deve ser julgado imediatamente.

Por que aguardar-se a revisão das notas taquigráficas, o que pode demorar mêses, se as sobrevindas circunstâncias poderão admitir o

mt 182

julgamento imediato?

Sr. Presidente, entendo que podemos del<u>i</u> berar sôbre o pedido de julgamento imediato.

000000000

183

11-1-1956

AE.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.557 - DISTRITO FEDERAL

(Sôbre julgamento imediato)

VOTO - Sobre a Preliminar

O SENHOR MINISTRO MÁRIO GUIMARÁES: -

Sr. Presidente, como regra, seria de boa cautela aguardarmos a lavratura do acórdão, porque nossa memória pode atraiçoar-nos. Podemos esquecer-nos de pormenores /
que tenham sido considerados aqui.

Mas, na hipótese, o caso teve tanta / repercussão que se afasta qualquer esquecimento. Todos nos lembramos, perfeitamente, do que houve e do que foi decidido. Entendo, porisso, que se poderá proceder ao julgamento, ou, pelo menos, conhecer das petições e de-liberar sôbre o seu mérito.

TRIBUNAL PLENO

Humaran

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

(Sobre julgamento imediato)

Voro s/ a preliminar

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES:

Sr. Presidente, já proferi meu voto na causa. Não tenho dúvida em admitir que se decida imediatamente sôbre as duas petições do advogado requerente do mandado de segurança.

Realmente, como acentuou o eminente Ministro Mário Guimarães, seria mais regular que se aguardasse a publicação do acórdão. Todos, entretanto, temos presente o que ocorreu na sessão de 14 de dezembro. Neste caso especial, parece-me que se pode dispensar a juntada das notas taquigráficas e a publicação do acórdão.

*

44 45

au fanda 85 tribunal pleno

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - D. FEDERAL

(Sobre julgamento imediato)

VOTO - S/preliminar.

O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - SR. Presidente, proferi voto, na sessão anterior, no sentido de que deveria prosseguir o julgamento.

Foi este, aliás, o entendimento do proprio Tribunal. O Tribunal suspendeu o julgamento da matéria de mérito, depois de vencida a matéria preliminar, conhecido
o mandado de segurança, até que terminasse o estado de
sítio.

Ora, em qualquer hipótese, desde que surgiu um incidente no processo, o Tribunal deliberará se deve ou não prosseguir no julgamento.

Entendo que a matéria exposta nas petições pode ser apreciada pelo Tribunal, desde logo. Não há necessidade de rever as notas taquigráficas, nem os votos que já proferimos. Todos sabemos muito bem qual a fundamentação de cada um, de modo que é um julgamento que prossegue.

Assim, entendo que podemos decidir quanto ás petições, incontinenti. 11.1.1956

LCH.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL (Sôbre julgamento imediato)

- V O T O - S/PRELIMINAR -

O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRA-

DA - Sr. Presidente, data venia do eminente Ministro Afrânio Costa, entendo que o caso pode ser
apreciado no tocante às petições. O julgamento está suspenso, pela ocorrência do sitio. Precisa
mos verificar se tal situação está ou não ultrapas
sada

XXXXX

XXX

187

11-1-1956

MOAB

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - Distrito Federal.

(Sôbre julgamento imediato)

V O T O - Sobre Preliminar

O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA: - Sr.

Presidente, da ata da sessão de 14 de dezembro consta a súmula da deliberação do Tribunal e essa súmula podia, senão devia, constar dos autos.

De qualquer forma, independente da publicação do acórdão, entendo que o Tribunal pode conhecer e decidir do pedido ora formulado pelo requerente, * quanto ao prosseguimento do julgamento do mandado de segurança.

Assim, data vênia do eminente Ministro Afrânio Costa, entendo que as petições devem ser objéto de nossa imediata decisão.

R/E/

My ,

TRIBUNAL PLENÓ

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

VO TO / S/ PRELIMINAR

(Sôbre Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONA TO- Senhor Presidente, também peço vênia ao eminente Ministro Afranio Costa, para me manifestam de acôrdo com a maioria.

•-•-•-•